



## DOUTORAMENTO (PhD) / MESTRADO (MSc) / PÓS-GRADUAÇÃO (PG) EM “SUSCOS – CONSTRUÇÃO METÁLICA E MISTA”, 2010/11

### A – APRESENTAÇÃO

SUSCOS representa um programa Doutoral e Mestrado em Construção Metálica e Mista (Sustainable Steel Construction) em consórcio internacional. O consórcio SUSCOS é constituído por 5 instituições participantes: Universidade de Coimbra, Portugal; Universidade de Liège, Bélgica; Universidade técnica de Praga, Rep. Checa; Universidade Técnica de Lulea, Suécia e Universidade Politécnica de Timisoara, Roménia. A parte escolar do Doutoramento/Mestrado/Pós-Graduação realiza-se na Universidade de Coimbra; a tese de Doutoramento /Mestrado poderá ser realizada em qualquer uma das instituições participante. A conclusão dos cursos de Doutoramento ou Mestrado permite a atribuição de um “Diploma de Doutoramento em Construção Metálica e Mista” ou “Diploma de Mestrado em Construção Metálica e Mista”, respectivamente, atribuídos pela Universidade de Coimbra. A aprovação do Curso Doutoral, com excepção do Projecto de Tese, ou parte escolar do Mestrado, corresponde à Pós-Graduação e permite a atribuição de um “Diploma de Estudos Avançados em Construção Metálica e Mista”, atribuído pela universidade de Coimbra.

### B – CORPO DOCENTE

L. Simões da Silva (FCTUC); L. Borges (BGIC, Suíça); D. Dubina (PUT, Roménia); J.-P. Jaspart (ULg, Bélgica); M. Veljkovic (LTU, Suécia); F. Wald (CVUT, R. Checa); T. Abecassis (FCTUC); D. Camotim (IST); M. Castro (FEUP); L. Costa Neves (FCTUC); P. Cruz (UM); A. Gameiro (FCTUC) H. Gervásio (FCTUC); S. Jordão (FCTUC); N. Lopes (UA); A. Loureiro (FCTUC); V. Murtinho (FCTUC); C. Rebelo (FCTUC); C. Rigueiro (IPCB); J.P. Rodrigues; (FCTUC); A. Santiago (FCTUC); P. Santos (FCTUC); N. Silvestre (IST); R. Simões (FCTUC); I. Valente (UM); P. Vila Real (UA).

### C – PERÍODOS DE CANDIDATURA

#### C.1 – PhD, MSc e PG

	Prazo de candidatura	Análise dos processos	Afix. das listas de seriação
<b>1ª fase</b>	12-30 Abril	03-14 Maio	19 Maio
<b>2ª fase</b>	12-26 Julho	27 Julho – 16 Agosto	18 Agosto
<b>3ª fase</b>	20 Setembro – 4 Outubro	06-15 Outubro	18 Outubro

NOTAS: ii) As candidaturas deverão ser feitas através do site: [www.uc.pt/fctuc](http://www.uc.pt/fctuc).

iii) Os candidatos colocados no Programa Doutoral deverão proceder à respectiva matrícula no prazo de 60 dias, excepto nos casos previstos no Artigo 16º do Reg. de Doutoramentos da FCTUC (Anexo I).

iv) O Prazo para entrega dos documentos legalmente válidos não entregues no momento da candidatura: 13 de Dezembro de 2010.



## D – CONDIÇÕES DE ACESSO – Requisitos legais e critérios de avaliação e seriação

### D.1 - PhD

**Requisitos legais:** Todos os candidatos têm de satisfazer as regras relativas a habilitações de acesso estabelecidas no Artigo 4º do Regulamento de Doutoramentos da UC (Anexo II).

**Crítérios de selecção e seriação:** A selecção e seriação dos candidatos tem por objectivo maximizar as probabilidades de sucesso no Programa de Doutoramento daqueles que forem seleccionados, podendo a escolha ser baseada, entre outros, nos elementos indicados no Artigo 15º do Reg. de Doutoramentos da FCTUC (Anexo I).

### D.2 - MsC e PG:

**Requisitos legais:** Todos os candidatos têm de satisfazer as regras relativas a habilitações de acesso estabelecidas em no Artigo 3º do Regulamento de acesso aos cursos do 2º ciclo do FCTUC ([http://www.uc.pt/fctuc/Candidatos/acesso/escola/regras\\_2ciclo](http://www.uc.pt/fctuc/Candidatos/acesso/escola/regras_2ciclo)) e constante no termos 1 do artigo 17º do Decreto-Lei 74/2006 (Anexo III)

**Crítérios de selecção e seriação:** A selecção e seriação dos candidatos tem por objectivo maximizar as probabilidades de sucesso no Mestrado daqueles que forem seleccionados, podendo a escolha ser baseada, entre outros, nos elementos indicados no Artigo 3º do Regulamento de acesso aos cursos do 2º ciclo do FCTUC ([http://www.uc.pt/fctuc/Candidatos/acesso/escola/regras\\_2ciclo](http://www.uc.pt/fctuc/Candidatos/acesso/escola/regras_2ciclo)).

**E – LOCAL, HORÁRIO E LÍNGUA DE ENSINO:** O PhD, MsC e PG iniciam-se em de Setembro, no Departamento de Engª Civil da Universidade de Coimbra. As aulas funcionam de 2ª a 6ª feira, das 9:00 às 18:00 e serão leccionadas em **inglês**.

## F - PLANO DE ESTUDOS

### F.1

	20010/11	2011/12	2012/14
PhD	Parte escolar (ver D.2)	Disciplina <i>Projecto de Tese</i> + Dissertação	Dissertação
MsC	Parte escolar (ver D.2)	3 Disciplinas opcionais + Dissertação	
Pg	Parte escolar (ver D.2)		



## F.2 – ANO LECTIVO 2010/11 - Parte escolar comum ao PhD, MsC e PG

Unidades Curriculares	Semestre	ECTS
Pontes I: Fundamentos teóricos	1º	6
Tecnologia dos Aços, Soldadura, Fadiga e Rotura Frágil	1º	6
Projecto de Edifícios	1º	6
Dimensionamento Sísmico	1º	6
Sustentabilidade e Análise de Ciclo de Vida de Estruturas	1º	6
Análise e Dimensionamento ao Fogo	2º	6
Pontes II: Projecto	2º	6
Dimensionamento de Perfis Enformados a Frio, em alumínio e Aço Inox	2º	6
Reabilitação e manutenção de Edifícios	2º	6
Ligações	2º	6

### G – PROPINAS

PhD: 2750€/ano; MsC: 1500€/ano; PG: 1500€

### H – COORDENAÇÃO

Prof. Doutor Luís Simões da Silva (luisss@dec.uc.pt)

Prof. Doutora Aldina Santiago (aldina@dec.uc.pt)

### I – CONTACTOS

SUSCOS – Doutoramento/Mestrado em Construção Metálica e Mista

Departamento de Engª Civil, FCTUC

Rua Luís Reis Santos, Pólo II, Pinhal de Marrocos

3030-788 Coimbra, PORTUGAL

telef: 239 797247

email: [suscos@dec.uc.pt](mailto:suscos@dec.uc.pt); web: [www.suscos.eu](http://www.suscos.eu)

# **Regulamento dos Programas de Doutoramento na FCTUC**

(aprovado na reunião da Comissão Coordenadora do Conselho Científico da FCTUC em 2009-02-18)

Este regulamento estabelece as regras a que devem obedecer os Doutoramentos na FCTUC, no respeito pelo instituído quer pelo Decreto-Lei 74/2006, republicado em 25 de Junho de 2008 com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 107/2008, quer pelo Regulamento dos Doutoramentos da Universidade de Coimbra (Regulamento nº 78/2007, Diário da República, II Série, de 9 de Maio de 2007), daqui em diante designado por RDUC.

As disposições adoptadas neste regulamento pretendem concretizar as condições para que estudantes de proveniências, formações e culturas diversas possam aceder através da FCTUC ao nível académico mais elevado, tornando-se investigadores solidamente preparados para promover o desenvolvimento científico e a inovação tecnológica, não só em estabelecimentos de ensino superior e em laboratórios de investigação, mas também em instituições públicas e em empresas, em Portugal e no estrangeiro.

## **Artigo 1º**

### **Conceitos**

Clarificam-se desde já os seguintes conceitos:

- a) As expressões "Ciclo de estudos conducente ao grau de Doutor", "Ciclo de estudos de Doutoramento", "Terceiro ciclo" ou simplesmente "Doutoramento" são equivalentes, designando globalmente o processo que leva à atribuição do grau de Doutor. Este processo tem duas componentes: uma, obrigatória, de elaboração de uma tese original, e outra, opcional, designada "Curso de Doutoramento", que corresponde a um conjunto de unidades curriculares de formação dirigida à investigação;
- b) As expressões "Programas de Doutoramento" ou "Programas Doutorais" aplicam-se a ciclos de estudos de Doutoramento que incluam um Curso de Doutoramento;
- c) As expressões "disciplina" e "unidade curricular" são utilizadas como sinónimos.

## **Artigo 2º**

### **Natureza dos Programas de Doutoramento**

Os Programas de Doutoramento destinam-se a estudantes que pretendem obter o grau de doutor, para o que deverão demonstrar capacidade autónoma de investigação científica de qualidade, devidamente reconhecida como válida e inovadora pelos pares da área de conhecimento em causa, e ainda capacidade de comunicar a especialistas e não especialistas o conhecimento adquirido.

## **Artigo 3º**

### **Âmbito dos Programas de Doutoramento**

Os Programas de Doutoramento têm um âmbito que abarca uma área de conhecimento, podendo subdividir-se em ramos focados em especialidades dentro dessa área de conhecimento.

## **Artigo 4º**

### **Organização dos Programas de Doutoramento**

1 - Na FCTUC apenas existem Programas de Doutoramento, não havendo ciclos de estudos de Doutoramento sem Curso de Doutoramento.

2 - Um Programa de Doutoramento é constituído por uma primeira parte curricular, designada "Curso de Doutoramento" nos termos da alínea b) do artigo 31º do Decreto-Lei nº 74/2006 republicado em 25 de Junho de 2008 com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 107/2008, e por uma segunda parte destinada à elaboração de uma tese, nos termos da alínea a) do mesmo artigo. Os trabalhos de investigação necessários à elaboração da tese deverão ser dirigidos por um orientador e, eventualmente, por um segundo orientador em regime de co-orientação.

3 - O Curso de Doutoramento é estruturado de acordo com o sistema europeu de créditos ECTS, nos termos do Decreto-Lei nº 42/2005, de 22 de Fevereiro, e do Regulamento de Aplicação do Sistema de Créditos Curriculares aos Cursos da Universidade de Coimbra (Despacho nº 25318/2005 2ª série, de 9 de Dezembro), sendo descrito por tabelas de estrutura curricular e tabelas de plano de estudos (como requerido na alínea b) do artigo 38º do Decreto-Lei nº 74/2006 republicado em 25 de Junho de 2008 com as alterações

introduzidas pelo Decreto-lei nº 107/2008) construídas nos termos das "Normas técnicas de organização dos processos referentes ao registo de adequação de ciclos de estudos" contidas no Despacho nº 7287-B/2006, e nas "Normas de organização dos processos referentes a novos ciclos de estudos" contidas no Despacho nº 7287-C/2006, ambas publicadas na 2ª série do Diário da República de 31 de Março de 2006, adiante colectivamente designadas por 'Normas Técnicas'.

4 - O Curso de Doutoramento compreende a realização de um máximo de 120 ECTS e de um mínimo de 60 ECTS.

5 - A tese compreende a realização de um mínimo de 110 ECTS.

6 - No Curso de Doutoramento cada estudante tem de completar unidades curriculares, entre as quais uma disciplina de "Projecto de Tese".

7 - O Programa de Doutoramento poderá incluir até 10 ECTS correspondentes a um "Estágio no ensino superior" para facultar o desenvolvimento de competências de transmissão e de avaliação de conhecimentos no âmbito de disciplinas de cursos de 1º ciclo ou de cursos de 2º ciclo. O valor máximo de ECTS do Curso de Doutoramento pode atingir 130, se incluir 10 ECTS para o "Estágio no ensino superior".

8 - A inscrição em tese fica condicionada à realização do Projecto de Tese e pressupõe a inscrição em todas as unidades curriculares que o aluno não tenha ainda realizado e que sejam necessárias para completar o Curso de Doutoramento, excepto as unidades curriculares correspondentes ao "Estágio no ensino superior".

9 - O número máximo de inscrições no Curso de Doutoramento é dado pelo dobro do menor número inteiro superior ao quociente entre o número total de ECTS do Curso de Doutoramento, retirados os ECTS do "Estágio no ensino superior", e 60 ECTS. Depois de esgotado o número de inscrições indicado, o aluno não pode inscrever-se no Curso de Doutoramento no ano seguinte.

10 - Os Programas de Doutoramento têm a duração mínima de três anos e máxima de cinco anos.

11 - Em casos devidamente fundamentados, a coordenação do Programa de Doutoramento, definida no artigo 8º deste regulamento, sob proposta fundamentada do(s) orientador(es), pode autorizar a prorrogação do prazo referido até ao máximo de dois anos, desde que entenda que esse tempo adicional é suficiente para finalizar a tese.

12 - Caso o aluno pretenda continuar para além do prazo definido terá de candidatar-se de novo ao Programa de Doutoramento, não podendo voltar a escolher nem o mesmo tema nem o(s) mesmo(s) orientador(es).

13 - O Programa de Doutoramento pode ser realizado em regime de tempo parcial a 50%, correspondendo-lhe um máximo de 30 ECTS por ano, a menos que o respectivo despacho de criação o iniba. Para efeito da verificação dos prazos estabelecidos nos pontos 9, 10 e 11, cada inscrição a tempo parcial é apenas contabilizada como meia inscrição.

14 - Um aluno de doutoramento pode inscrever-se em 60 ECTS por ano acrescidos de 15 ECTS se se tratar de reinscrições.

### **Artigo 5º**

#### **Ramos**

1 - No caso de Programas de Doutoramento que se subdividam em ramos, a descrição do Curso de Doutoramento é feita por um par de tabelas de estrutura curricular e de plano de estudos para cada um desses ramos, por imposição das normas técnicas (embora esses pares possam ser todos iguais).

2 - A escolha do ramo, e portanto da especialidade, é feita até ao momento da submissão do documento que serve de base à defesa do Projecto de Tese.

3 - No início do Curso de Doutoramento, como o tema de tese ainda não estará, em regra, escolhido, a escolha do ramo, que deverá ser aprovada pela coordenação do Programa de Doutoramento, far-se-á em função das intenções do estudante no momento, aconselhado pelo orientador (eventualmente provisório).

4 - O elenco de disciplinas opcionais a realizar por cada aluno tem de ser autorizado pela coordenação do Programa de Doutoramento.

### **Artigo 6º**

#### **Áreas científicas e disciplinas**

As regras para escolha de identificação e designação de áreas científicas e disciplinas nos Cursos de Doutoramento são as estabelecidas no "Regulamento dos cursos de segundo ciclo na FCTUC", bem como as que dizem respeito à constituição e preenchimento da Ficha de Unidade Curricular (FUC) e à gestão das disciplinas opcionais, em tudo o que não for contradito pelo presente regulamento.

## **Artigo 7º**

### **Diploma de Estudos Avançados**

1 - A frequência com aproveitamento do Curso de Doutoramento, com excepção do Projecto de Tese e das unidades curriculares correspondentes ao “Estágio no ensino superior”, permite a atribuição de um "Diploma de Estudos Avançados" com a mesma designação do terceiro ciclo a que o Curso de Doutoramento pertence desde que sejam completados pelo menos 30 ECTS, salvo decisão em contrário aquando da definição do ciclo de estudos.

2 - Caso o Curso de Doutoramento, com excepção do Projecto de Tese e das unidades curriculares correspondentes ao “Estágio no ensino superior”, não permita completar 30 ECTS, caberá à coordenação do Programa de Doutoramento a definição das disciplinas opcionais a realizar para poder ser obtido o “Diploma de Estudos Avançados”.

## **Artigo 8º**

### **Coordenação do Programa de Doutoramento**

1 - O Coordenador de cada Programa de Doutoramento é designado pelo Conselho Científico da FCTUC ouvidos o(s) departamento(s) e centros de investigação envolvido(s) no programa. O Coordenador poderá propor a nomeação de outros professores ou investigadores da FCTUC para o coadjuvarem nas suas funções e que com ele constituem a “coordenação do Programa de Doutoramento”.

2 - A coordenação do Programa de Doutoramento propõe a lista de professores e investigadores doutorados associados ao Programa de Doutoramento. A lista é aprovada pelo Conselho Científico da FCTUC, ouvidos o(s) departamento(s) e o(s) centro(s) de investigação envolvido(s) no programa.

3 - O mandato da coordenação do Programa de Doutoramento é de três anos.

## **Artigo 9º**

### **Disciplinas adicionais**

1 - Obtido o acordo do(s) orientador(es) e da coordenação do Programa de Doutoramento, um estudante pode inscrever-se em mais disciplinas do que as necessárias durante o Curso

de Doutoramento ou durante o período de elaboração da tese, em ambos os casos até ao máximo de 12 créditos em cada semestre.

2 - As disciplinas adicionais são consideradas para o cálculo da média se pertencerem ao elenco de disciplinas do Programa de Doutoramento.

3 - As disciplinas adicionais que não pertençam ao elenco do Programa de Doutoramento não são consideradas para o cálculo da média mas constarão do suplemento ao diploma.

4 - O número máximo de ECTS para inscrição em disciplinas adicionais pode entrar na cota definida para reinscrições.

### **Artigo 10º**

#### **Equivalências**

Um estudante poderá pedir equivalência a unidades curriculares do Curso de Doutoramento à coordenação do Programa de Doutoramento, podendo ser dada equivalência ao Curso de Doutoramento completo.

### **Artigo 11º**

#### **Regra de terminação do Curso de Doutoramento**

Um estudante termina o Curso de Doutoramento quando tiver obtido os créditos necessários para satisfazer pelo menos uma das tabelas de estrutura curricular associadas ao curso.

### **Artigo 12º**

#### **Vagas**

1 - Os Programas de Doutoramento podem não ter vagas pré-fixadas, ficando a aceitação de candidatos apenas dependente dos critérios definidos de acordo com artigo o 16º deste regulamento.

2 - A existência ou não de vagas, bem como o seu número, é fixada pelo Reitor da UC, sob proposta da FCTUC.

### **Artigo 13º**

#### **Habilitações de acesso**

Todos os candidatos têm de satisfazer as regras relativas a habilitações de acesso estabelecidas no Artigo 4º do Regulamento de Doutoramentos da UC. Poderão ser estabelecidos critérios específicos para o ingresso em cada curso, de acordo com o ponto 3 do Artigo 4º do RDUC.

### **Artigo 14º**

#### **Instrução do requerimento de candidatura**

O requerimento de candidatura, dirigido ao Director da FCTUC conforme o Artigo 5º do RDUC, deve ser acompanhado, entre outros, dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de que o candidato reúne as condições a que se refere o artigo 4º do RDUC;
- b) Curriculum académico e profissional, em particular a adequação da formação de 1º ciclo e 2º ciclo aos requisitos do 3º ciclo em causa;
- c) Declaração de intenções e motivação;
- d) Duas cartas de recomendação.

### **Artigo 15º**

#### **Crítérios de selecção e seriação dos candidatos**

1 - A selecção e seriação dos candidatos tem por objectivo maximizar as probabilidades de sucesso no Programa de Doutoramento daqueles que forem seleccionados, podendo a escolha ser baseada, entre outros, nos seguintes elementos:

- a) Curriculum académico e profissional;
- b) Adequação da formação de 1º ciclo e 2º ciclo aos requisitos do 3º ciclo em causa;
- c) Declaração de intenções e motivação;
- d) Cartas de recomendação;
- e) Testes de avaliação de conhecimentos e competências;
- f) Entrevista.

2 - A selecção e a seriação dos candidatos são realizadas pela coordenação do Programa de Doutoramento.

3 - Pode haver vários prazos de candidatura e vários momentos de selecção, sendo da responsabilidade da coordenação do Programa de Doutoramento decidir qual a fracção das

vagas que é usada em cada um desses períodos, caso o número de vagas se encontre definido.

### **Artigo 16º**

#### **Aceitação da candidatura**

Após o processo de selecção, os candidatos podem ser colocados, não admitidos e postos em lista de espera. A colocação de um candidato pode ser incondicional, caso em que depende apenas da vontade do candidato a concretização da inscrição no Programa de Doutoramento em causa, ou condicionada à obtenção de aproveitamento em algumas unidades curriculares que lhe sejam indicadas, caso em que o candidato apenas se pode inscrever se tiver sucesso nessas unidades curriculares antes do início do Programa de Doutoramento. A inclusão de um candidato em lista de espera (que pode ocorrer mesmo quando não existir limite de vagas) pode ser sujeita a idênticas condicionantes.

### **Artigo 17º**

#### **Matrícula e Inscrição anual**

- 1 - Os regimes de matrícula e de inscrição são regulados pelo Artigo 7º do RDUC.
- 2 - Os candidatos colocados num Programa de Doutoramento deverão proceder à respectiva matrícula no prazo de 60 dias, excepto nos casos que se enquadrem nas condições mencionadas no ponto 3 do presente artigo.
- 3 - Os candidatos colocados num Programa de Doutoramento cuja efectivação da matrícula esteja dependente da concessão de uma bolsa de estudos têm um período para decidirem dessa efectivação desde que tenham explicitamente declarado a sua situação no momento de apresentação da sua candidatura. A candidatura fica, nestes casos, pendente nos serviços académicos da FCTUC. Os candidatos dispõem de um ano a partir da data do início da fase de candidatura para decidirem da efectivação da sua matrícula. Findo esse prazo a candidatura caduca automaticamente.
- 4 - Durante o período previsto no ponto 3 deste artigo, o candidato deve apresentar uma declaração de intenção de concretização da sua matrícula dirigida à coordenação do Programa de Doutoramento quando estiverem reunidas as condições para tal efeito. De acordo com o momento do calendário escolar em que tal declaração for entregue, a

coordenação do Programa de Doutoramento delibera sobre a efectivação da matrícula na edição do Programa de Doutoramento em curso ou na edição subsequente.

### **Artigo 18º**

#### **Propinas**

O valor das propinas é fixado de acordo com Artigo 8ª do RDUC.

### **Artigo 19º**

#### **Indicação e designação de orientador e escolha de tema de tese**

1 - A indicação e a designação do(s) orientador(es) são realizadas segundo o disposto nos Artigos 9º e 10º do RDUC.

2 - O orientador será um professor ou um investigador doutorado da UC associado ao Programa de Doutoramento. Caso haja dois orientadores, um poderá ser exterior à UC e o outro será um professor ou um investigador doutorado da UC associado ao Programa de Doutoramento. Em situações excepcionais, poderão ser definidos orientadores que não pertençam à lista de professores e de investigadores doutorados associados ao Programa de Doutoramento se para isso houver a aprovação do Conselho Científico da UC.

3 - Nos doutoramentos em associação previstos no artigo 29º deste regulamento poderá não haver a exigência de que um dos orientadores pertença à UC.

4 - Embora o tema e o orientador sejam formalmente fixados com a aceitação do Projecto de Tese, devem ser envidados todos os esforços para que a escolha de tema e de orientador seja o mais precoce possível, para que os estudantes possam trabalhar com orientação durante a maior fracção possível do seu Programa de Doutoramento. Para isso, é aconselhável, por exemplo, que durante o período de candidaturas já esteja divulgada a lista dos temas de tese e dos respectivos orientadores.

5 - Enquanto um estudante não tiver orientador, a coordenação do Programa de Doutoramento suprirá essa ausência no acompanhamento ao estudante designando um orientador provisório.

6 - Um estudante pode propor um tema de tese, mas este só poderá ser desenvolvido se houver um orientador que o aceite.

7 - No decurso do Curso de Doutoramento, um estudante pode optar por mudar de orientador, assumindo o risco de uma mudança tardia poder prejudicar significativamente a sua defesa de Projecto de Tese, pelo facto de não haver o reinício da contagem de prazos.

8 - Depois de defendido com sucesso o Projecto de Tese, o orientador só poderá ser alterado com o acordo formal da coordenação do Programa de Doutoramento, que julgará da pertinência das razões apontadas pelo estudante e/ou pelo orientador. Se houver alteração relevante do tema da tese, a coordenação do Programa de Doutoramento poderá impor como condição que o estudante volte a frequentar o Curso de Doutoramento e a elaborar novo Projecto de Tese, recomeçando a contagem do número de anos para terminar o Programa de Doutoramento. A mudança quer do orientador quer do tema de tese pode ser recusada pela coordenação do Programa de Doutoramento.

9 - Na escolha do(s) orientador(es) devem ser tidas em conta as situações de incompatibilidade que possam configurar conflito de interesses.

## **Artigo 20º**

### **Projecto de Tese**

1 – A defesa do Projecto de Tese é realizada com base num documento escrito onde devem constar:

- a) A apresentação do objectivo da tese, especificando o tema a ser investigado e identificando o ramo, caso exista, em que esta irá decorrer;
- b) A contextualização desse tema num domínio científico, o estado da arte e as lacunas de conhecimento;
- c) A contribuição potencial da tese para o preenchimento dessas lacunas;
- d) O plano de trabalhos para cumprir o objectivo da tese.

2 - A defesa do Projecto de Tese será feita em provas públicas perante um júri composto por três docentes da área nomeados pela coordenação do Programa de Doutoramento, que incluiu obrigatoriamente o orientador, e que poderá ser alargado para até cinco elementos para incluir um segundo orientador e outro especialista, exterior à UC, que se considere relevante para apreciar o trabalho em causa.

3 - Caso o júri do Projecto de Tese não inclua nenhum membro exterior à UC, poderá ser solicitado pelo menos um parecer escrito a um especialista externo, que o júri deverá ter em conta na sua decisão.

4 - A defesa pública do Projecto de Tese terá a duração máxima de duas horas, incluindo uma apresentação pelo candidato com a duração máxima de 20 minutos.

### **Artigo 21º**

#### **Trabalhos**

1 - O doutorando deve, sem prejuízo da liberdade de investigar, manter o orientador regularmente a par da evolução dos trabalhos.

2 - O orientador enviará anualmente ao Conselho Científico um parecer, positivo ou negativo, sobre a evolução dos trabalhos.

3 - A matrícula no Programa de Doutoramento caduca caso se verifiquem dois pareceres negativos consecutivos.

### **Artigo 22º**

#### **Requerimento de admissão a provas de doutoramento**

O requerimento de admissão a provas de doutoramento é realizado de acordo com o estabelecido no Artigo 28º do RDUC, não podendo ser apresentado antes da realização dos ECTS previstos para tese, excepto para os candidatos admitidos no regime especial de apresentação de tese.

### **Artigo 23º**

#### **Admissão a provas de doutoramento**

No prazo estabelecido pelo Artigo 29º do RDUC, o Conselho Científico da FCTUC decidirá sobre a admissão do candidato às provas de doutoramento, ouvida a coordenação do Programa de Doutoramento.

### **Artigo 24º**

**Constituição, nomeação e funcionamento do júri, provas de defesa da tese, atribuição da qualificação final, prazos de emissão da carta doutoral, das suas certidões e do suplemento ao diploma**

1 - As regras sobre a constituição, nomeação e funcionamento do júri, sobre as provas de defesa da tese, sobre a atribuição da qualificação final, sobre os prazos de emissão da carta doutoral, suas certidões e do suplemento ao diploma estão estabelecidas no RDUC.

2 - O(s) orientador(es) têm conflito de interesses no processo de elaboração da proposta de júri.

3 - A proposta de júri a submeter ao Reitor é aprovada pelo Conselho Científico da FCTUC com base em proposta apresentada pela coordenação do Programa de Doutoramento, acompanhada dos pareceres das Comissões Científicas dos Departamentos e dos Centros de Investigação envolvidos no Programa.

4 - A tese apresentada a provas deverá ser provisória por natureza, devendo depois destas serem incorporadas as modificações expressamente sugeridas pelo júri, sendo os orientadores responsáveis por verificar que o candidato as introduziu correctamente no prazo de quinze dias após as provas. Só depois da entrega da versão final pode ser emitida a carta doutoral, suas certidões e o suplemento ao diploma.

5 - Para a decisão relativa à qualificação final, o júri deve ter em conta os resultados do Curso de Doutoramento.

## **Artigo 25º**

### **Prazos e calendário lectivo**

Os prazos de candidatura e outros que sejam necessários, bem como o calendário lectivo, são fixados pelo Director da FCTUC, ouvidos o Conselho Pedagógico e a coordenação do Programa de Doutoramento. O calendário lectivo deverá tanto quanto possível estar alinhado com o calendário dos cursos de 1º e 2º ciclo da FCTUC.

## **Artigo 26º**

### **Regime especial de apresentação da tese**

Compete ao Conselho Científico da FCTUC verificar se os candidatos que submetam directamente uma tese de doutoramento, nos termos do artigo 33º do Decreto-Lei 74/2006 republicado em 25 de Junho de 2008 com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 107/2008, satisfazem as condições para acesso a um terceiro ciclo da área de conhecimento em causa. Compete-lhe igualmente aceitar ou recusar o pedido, após apreciação do

currículo do requerente e da adequação da tese apresentada aos objectivos visados pelo grau de doutor, para o que poderá pedir pareceres a especialistas da área, quer pertencentes à FCTUC quer exteriores.

### **Artigo 27º**

#### **Língua da tese**

A tese pode ser escrita em língua inglesa para facilitar a sua divulgação internacional, sendo sempre necessário um resumo em português. A utilização de outras línguas depende de autorização da coordenação do Programa de Doutoramento.

### **Artigo 28º**

#### **Regulamento específico para cada Programa de Doutoramento**

Os processos referentes ao registo de adequação de Programas de Doutoramento e os processos referentes a novos Programas de Doutoramento poderão ser acompanhados de um regulamento específico. Este regulamento específico não pode conter as normas que já estão incluídas no presente regulamento, devendo apenas incluir os aspectos em que sejam regulamentadas normas genéricas, e os aspectos específicos de cada Programa de Doutoramento que sejam necessários, tais como, entre outros, os que não estão contidos nas Normas Técnicas:

- a) Elementos necessários para a candidatura;
- b) Critérios específicos para o ingresso;
- c) Requisitos de formação de 1º e 2º ciclos para acesso ao 3º ciclo em causa;
- d) Critérios de selecção e seriação;
- e) Regras de aceitação de candidatura;
- f) Regras de avaliação.

### **Artigo 29º**

#### **Doutoramentos em Associação**

1 - A FCTUC poderá associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização de Programas de Doutoramento de acordo com o

estabelecido no capítulo VI do Título II do Decreto-Lei nº 74/2006 republicado em 25 de Junho de 2008 com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 107/2008.

2 - As associações devem ser baseadas no princípio da confiança recíproca dos estabelecimentos associados. A concretização de associações deve realizar-se entre escolas universitárias reconhecidas pela qualidade dos seus cursos e da sua investigação.

3 - Integram-se, entre outros, na figura de doutoramento em associação:

- a) Os doutoramentos em regime de co-tutela;
- b) O doutoramento europeu;
- c) Os doutoramentos no quadro de acordos entre estabelecimentos de ensino superior, que sejam igualmente competentes para a atribuição de grau ou diploma na área em causa, nos termos Decreto-Lei nº 74/2006 republicado em 25 de Junho de 2008 com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 107/2008. O grau ou diploma pode ser atribuído:

- Apenas por um dos estabelecimentos
- Por um subgrupo de estabelecimentos
- Por cada um dos estabelecimentos, separadamente
- Por todos os estabelecimentos em conjunto.

4 - O doutoramento em co-tutela realiza-se no âmbito de programas doutorais congéneres reconhecidos como tal pela UC (FCTUC) e pela Universidade estrangeira parceira, e havendo a orientação de, pelo menos, um professor de cada Universidade, mediante acordo prévio entre as Universidades participantes. Neste acordo fica estabelecido o programa específico a realizar pelo candidato e as condições em que se vai desenvolver a co-tutela, e dele deve constar, explicitamente, o compromisso das partes em respeitar a legislação e os regulamentos em vigor em cada um dos estabelecimentos de ensino superior participantes. O acordo, que deve ser assinado pelos órgãos legal e estatutariamente competentes para o efeito, deve incluir:

- a) A identificação dos estabelecimentos de ensino superior participantes;
- b) A identificação dos estudantes;
- c) A identificação dos programas doutorais;
- d) O período de tempo a cumprir em cada estabelecimento associado;
- e) O tema da tese a realizar;
- f) O programa de trabalho a desenvolver;

- g) A identificação dos orientadores;
- i) O idioma e o local para a apresentação da tese;
- j) As responsabilidades de cada universidade nas despesas de deslocação dos membros do júri da universidade parceira;
- l) O grau e o diploma a ser conferido por cada um dos estabelecimento;
- m) A forma de exploração de patentes.

O estudante deverá estar regularmente inscrito, durante todo o período de execução do programa, nos programas de doutoramento das instituições participantes.

5 - O doutoramento europeu, aprovado pela Confederação dos Conselhos de Reitores Europeus, em Março de 1991, refere-se a um título associado ao grau de Doutor a ser conferido pelas Universidades Europeias, quando se reunirem as seguintes quatro condições:

- a) A defesa da tese de Doutoramento ser realizada se pelo menos dois professores pertencentes a duas instituições de ensino superior de dois países europeus, além daquele onde a tese de doutoramento vai ser defendida, derem o seu aval positivo relativamente ao manuscrito;
- b) Pelo menos um membro do júri for originário de uma instituição de ensino superior de um país europeu diferente daquele onde a tese vai ser defendida;
- c) Uma parte da defesa da tese de doutoramento for numa língua oficial da União Europeia diferente daquela onde a tese vai ser defendida;
- d) A tese de doutoramento for parcialmente preparada como resultado de um período de investigação de pelo menos um trimestre realizado num outro país europeu que não o de origem.

De acordo com o “Regulamento para a Atribuição do Título de Doutoramento Europeu pela Universidade de Coimbra”, para cada candidato ao título de “Doutoramento Europeu”, a FCTUC deve propor ao Reitor um protocolo de colaboração com a Universidade estrangeira de acolhimento.

6 - Salvo em casos devidamente justificados, não devem ocorrer associações em que a participação da FCTUC seja pouco significativa. De um modo geral, e sempre que aplicável, devem ser observados os seguintes princípios:

- a) Constituição paritária da coordenação do Programa de Doutoramento;

- b) Repartição equitativa dos recursos materiais gerados;
  - c) Repartição equitativa do esforço de leccionação;
  - d) Repartição equitativa do número de alunos a associar a cada estabelecimento de ensino.
- 7 - Para aprovação de um Programa de Doutoramento em associação pelo Conselho Científico da FCTUC é necessário o estabelecimento de um protocolo para enquadrar a colaboração entre as instituições participantes do qual devem constar:
- a) Modelo e processo de atribuição do grau;
  - b) Constituição da coordenação do Programa de Doutoramento;
  - c) Critérios de selecção e afectação dos alunos pelos diferentes estabelecimentos de ensino envolvidos;
  - d) Critérios para a afectação dos recursos materiais gerados com o pagamento de propinas pelos diferentes estabelecimentos de ensino envolvidos;
  - e) Critérios para a definição do número de ECTS da responsabilidade de cada estabelecimento de ensino envolvido;
  - f) Processo de atribuição de orientador(es);
  - g) Procedimentos administrativos para os processos de candidatura, matrícula, pagamento de propinas, lançamento de notas, emissão do diploma e circulação de informação académica em geral;
  - h) Forma do diploma.

### **Artigo 30º**

#### **Acompanhamento e Avaliação dos Programas de Doutoramento**

- 1 - Os departamentos e os centros de investigação envolvidos em Programas de Doutoramento têm o dever de participar activamente nos sistemas de garantia de qualidade desses programas e na avaliação da sua sustentabilidade financeira.
- 2 - Os Programas de Doutoramento devem ser apreciados por uma Comissão de Acompanhamento a quem compete verificar o cumprimento dos objectivos do programa e detectar eventuais dificuldades funcionais.
- 3 - A constituição da Comissão de Acompanhamento é aprovada pelo Conselho Científico, que também analisa o relatório por ela produzido.

## **Artigo 31º**

### **Disposições finais**

- 1 - Se o quadro legal referido no presente documento se alterar, passará automaticamente a aplicar-se aquele que o substitua.
- 2 - Os casos omissos neste regulamento serão decididos por despacho do Director da FCTUC, ouvida a Comissão Coordenadora do Programa de Doutoramento.
- 3 - Os Programas de Doutoramento já existentes dispõem de um ano para a adaptação dos seus regulamentos ao presente regulamento.

Foi concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 22 de Junho e 24 de Julho de 2007 à Doutora Sandra Isabel Pinto Mogo, professora auxiliar.

Foi concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 22 e 25 de Abril de 2007 ao Doutor Pedro Mendes Ferrão Simões Patrício, professor auxiliar.

De 28 de Março de 2007:

Foi concedida equiparação a bolseiro no País nos dias 11 e 12 de Abril de 2007 ao Doutor Jorge Manuel Maia Pereira, professor auxiliar.

Foi concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 1 e 15 de Abril de 2007 à mestre Sara Alexandra Cordeiro Madeira, assistente.

De 30 de Março de 2007:

Foi concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 1 e 4 de Abril de 2007 ao Doutor Eduardo José Marcos Camilo, professor auxiliar.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Abril de 2007. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *Alda Bebiano Ribeiro*.

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

### Reitoria

#### Despacho (extracto) n.º 8327/2007

Por despacho reitoral de 29 de Março de 2007, foi Domingos Pereira Girão, técnico profissional principal (área de conservação e restauro), do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade, promovido a técnico profissional especialista (área de conservação e restauro), do quadro da mesma Faculdade, com efeitos à data do termo de aceitação. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Abril de 2007. — O Vice-Reitor, *António Gomes Martins*.

#### Despacho (extracto) n.º 8328/2007

Por despacho reitoral de 9 de Abril de 2007, foi a licenciada Isabel Maria do Amaral Aguiar Gaspar, assessora de BD do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade, promovida a assessora principal de BD do quadro da mesma Faculdade, com efeitos à data do termo de aceitação. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Abril de 2007. — O Vice-Reitor, *António Gomes Martins*.

#### Regulamento n.º 78/2007

Em cumprimento do disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, o presente Regulamento dos Doutoramentos pela Universidade de Coimbra visa desenvolver e complementar o regime aí instituído. Assim, é pela deliberação do senado n.º 8/2007, de 7 de Março:

### Regulamento dos Doutoramentos pela Universidade de Coimbra

## SECÇÃO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Grau de doutor

1 — O grau de doutor é conferido aos que demonstrem:

- Capacidade de compreensão problemática e sistemática num domínio científico de estudo;
- Competências, aptidões e métodos de investigação associados a um domínio científico;
- Capacidade para conceber, projectar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas;
- Ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação original que tenha contribuído para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte do qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações com comité de selecção;
- Ser capazes de analisar criticamente, avaliar e sintetizar ideias novas e complexas;

f) Ser capazes de comunicar com os seus pares, a restante comunidade académica e a sociedade em geral sobre a área em que são especializados;

g) Ser capazes de, numa sociedade baseada no conhecimento, promover, em contexto académico e ou profissional, o progresso tecnológico, social ou cultural.

2 — O grau de doutor é conferido pela Universidade de Coimbra, em cada uma das suas Faculdades, num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade.

3 — Os ramos do conhecimento e especialidades em que a Universidade de Coimbra confere o grau de doutor são objecto de aprovação pelo senado, sob proposta do conselho científico da faculdade ou do órgão legal e estatutariamente competente de entidade equivalente.

4 — Para efeitos do presente Regulamento, sempre que se referir Faculdade deverá entender-se como faculdade ou entidade equivalente, e conselho científico como conselho científico ou órgão legal e estatutariamente competente.

5 — Poderá ser conferido o grau de doutor em áreas do conhecimento que não correspondam a uma faculdade.

#### Artigo 2.º

##### Doutoramento em associação

1 — A Universidade de Coimbra poderá associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização de ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e de regulamento próprio.

2 — Integram-se, entre outros, na figura de doutoramentos em associação os doutoramentos em regime de co-tutela e o doutoramento europeu.

#### Artigo 3.º

##### Ciclo de estudos

O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor integra:

a) A elaboração de uma tese original e especialmente preparada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade;

b) A realização de um curso de doutoramento, quando este tenha sido criado.

#### Artigo 4.º

##### Habilitações de acesso

1 — Podem candidatar-se ao ciclo de estudos conducentes ao grau de doutor:

- Os titulares do grau de mestre ou equivalente legal;
- Os assistentes que tenham sido aprovados em provas de aptidão pedagógica e capacidade científica;
- Os titulares do grau de licenciado, detentores de um currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo conselho científico da faculdade onde pretendem ser admitidos;
- Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo conselho científico da faculdade onde pretendem ser admitidos.

2 — O reconhecimento referido nas alíneas c) e d) do número anterior apenas permite o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor, não conferindo ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou mestre, ou ao seu reconhecimento.

3 — As condições de ingresso em cada ciclo de estudos são fixadas, caso a caso, no respectivo despacho de criação.

#### Artigo 5.º

##### Apresentação de candidaturas a doutoramento

Os candidatos a doutoramento devem formalizar as suas candidaturas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho científico da faculdade respectiva.

#### Artigo 6.º

##### Aceitação da candidatura

1 — No caso de ciclo de estudos sem curso, a deliberação sobre o requerimento de candidatura deve ter lugar nos 60 dias subsequentes à sua entrega. No acto de aceitação da candidatura, pode o conselho científico impor ou recomendar ao candidato a frequência e aprovação em unidades curriculares inseridas na estrutura de cursos de pós-graduação ou outros leccionados na Universidade.

2 — No caso de ciclo de estudos com curso, a aceitação da candidatura deverá obedecer às condições fixadas no respectivo despacho de criação.

#### Artigo 7.º

##### Matrícula e inscrições

1 — O candidato admitido a um ciclo de estudos de doutoramento deverá proceder à respectiva matrícula, no Departamento Académico, no prazo de 60 dias ou no que for fixado pela respectiva faculdade, após comunicação da aceitação feita pelo conselho científico.

2 — Pela inscrição são devidas taxas de matrícula e propinas.

3 — Os estudantes de doutoramento efectuam anualmente a inscrição no ciclo de estudos de doutoramento, quer estejam a frequentar o curso, quer estejam a elaborar a dissertação.

4 — A falta de inscrição impede o aluno de prosseguir os estudos de doutoramento. Para reingressar deverá apresentar requerimento ao conselho científico, que decidirá da sua aceitação, bem como das eventuais equivalências a unidades curriculares que tenha anteriormente completado.

5 — O direito à inscrição prescreve depois de esgotado o prazo referido no n.º 1 do artigo 13.º

#### Artigo 8.º

##### Propinas

1 — Os valores das taxas de matrícula e das propinas serão fixados pelo senado, ou pelo respectivo órgão directivo nas unidades orgânicas com autonomia administrativa e financeira.

2 — Estão isentos do pagamento de propinas, salvo se beneficiarem de bolsas ou subsídios que as contemplem:

a) Os docentes e investigadores de carreira da Universidade de Coimbra;

b) Outros candidatos, ao abrigo de protocolos existentes entre a Universidade de Coimbra e as instituições a que os mesmos pertençam.

3 — Poderão usufruir de redução de propinas os funcionários da Universidade de Coimbra, em moldes a definir pelos órgãos competentes das faculdades.

4 — A Universidade de Coimbra poderá atribuir subsídios para pagamento de propinas aos seus estudantes de doutoramento.

#### Artigo 9.º

##### Indicação do orientador ou orientadores

1 — O doutorando deverá indicar na proposta de candidatura a um ciclo de estudos sem curso o respectivo orientador, devendo a mesma indicação nos doutoramentos com curso ser feita no momento previsto no respectivo despacho de criação.

2 — O doutorando poderá indicar um segundo orientador em regime de co-orientação. Sempre que o orientador seja de outra faculdade da Universidade de Coimbra ou de outra instituição, o doutorando deverá indicar um segundo orientador pertencente à faculdade que o acolhe, o qual deverá ser, nos casos dos programas de doutoramento, um professor associado ao programa.

3 — Em qualquer dos casos indicados nos números anteriores, deverá o doutorando juntar os respectivos termos de aceitação.

#### Artigo 10.º

##### Designação do orientador

1 — A preparação das teses de doutoramento nos ciclos de estudos conducentes ao grau de doutor, com ou sem curso, deve efectuar-se sob a orientação de um professor ou investigador da Universidade de Coimbra, ou de um estabelecimento de ensino superior ou de investigação, nacional ou estrangeiro, reconhecido como idóneo pelo conselho científico da respectiva faculdade.

2 — No caso de ciclo de estudos com curso, o orientador será preferencialmente um docente que integre o programa de doutoramento.

3 — O conselho científico designará o orientador, ou orientadores, com a aceitação do projecto de dissertação.

4 — O doutorando pode solicitar ao conselho científico a substituição do orientador, mediante justificação adequada.

5 — O orientador pode solicitar, a todo o tempo, ao conselho científico renúncia à orientação do doutorando mediante justificação adequada, devendo o conselho científico proceder à sua substituição caso o doutorando não opte por se apresentar a provas nos termos do regime especial previsto na secção IV do presente Regulamento.

#### Artigo 11.º

##### Trabalhos

1 — O doutorando deve, sem prejuízo da liberdade de investigar, manter o orientador regularmente a par da evolução dos trabalhos.

2 — O orientador informará anualmente o conselho científico sobre a evolução dos trabalhos.

#### Artigo 12.º

##### Registo do tema da(s) tese(s)

1 — Aceite o projecto de dissertação, apresentado nos termos da alínea e) do artigo 16.º, para os doutoramentos sem curso, ou do despacho de criação, para os doutoramentos com curso, o candidato deverá solicitar, junto dos serviços competentes da respectiva faculdade e no prazo máximo de 30 dias, o registo do tema da dissertação e do respectivo plano na faculdade e no Observatório da Ciência e do Ensino Superior.

2 — Para efeitos do registo previsto nos termos do número anterior, cada faculdade deverá comunicar ao Observatório, no prazo de máximo de 10 dias a contar da apresentação do respectivo pedido e em relação a cada candidato que nela pretenda obter o grau de doutor, os seguintes elementos:

- Nome e sexo do doutorando;
- Título do plano da tese;
- Área disciplinar e palavras-chave;
- Instituição que confere o grau;
- Nome e sexo do(s) orientador(es), caso exista(m);
- Data de registo do tema da tese de doutoramento.

3 — Os dados registados na faculdade serão conservados pelo período de tempo que durar a elaboração da tese.

4 — Sempre que os dados estiverem inexactos ou incorrectos, poderá o doutorando solicitar, directamente ao Observatório, a rectificação dos mesmos.

#### Artigo 13.º

##### Duração do ciclo de estudos

1 — A duração de um ciclo de estudos de doutoramento não poderá ultrapassar cinco anos, sem prejuízo de ser fixada duração inferior no despacho de criação de um concreto ciclo de estudos.

2 — Em casos devidamente fundamentados, sob proposta do respectivo(s) orientador(es) suportada por parecer subscrito pela comissão científica da área em que é requerido o doutoramento, poderá o conselho científico autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior até mais dois anos.

3 — A prorrogação está sujeita ao pagamento de propina.

#### Artigo 14.º

##### Caducidade dos registos

A não observância dos prazos referidos no artigo anterior determina, para os serviços competentes das faculdades, a obrigação de comunicar tal facto ao Observatório da Ciência e do Ensino Superior para efeitos de caducidade do registo efectuado nos termos do artigo 12.º

## SECÇÃO II

### Ciclo de estudos de doutoramento sem curso

#### Artigo 15.º

##### Ciclo de estudos sem curso

O ciclo de estudos sem curso é aquele que inclui apenas a elaboração de dissertação e respectiva defesa.

#### Artigo 16.º

##### Instrução do requerimento de candidatura

O requerimento de candidatura a um ciclo de estudos sem curso deve ser instruído com os seguintes elementos:

- Documento comprovativo de que o candidato reúne as condições a que se refere o artigo 4.º;
- Curriculum vitae actualizado;
- Indicação do ramo de conhecimento ou da especialidade;
- Indicação do orientador ou orientadores e respectivos termos de aceitação;
- Plano de trabalhos da investigação proposta subscrito pelo orientador ou orientadores e pelo candidato.

## SECÇÃO III

### Ciclo de estudos de doutoramento com curso

#### Artigo 17.º

##### Ciclo de estudos com curso

1 — O ciclo de estudos com curso é aquele que inclui a realização de um curso de doutoramento, prévio à elaboração da tese e respectiva defesa.

2 — O curso de doutoramento consiste no conjunto de unidades curriculares, devidamente estruturadas, dirigidas à formação para a investigação.

#### Artigo 18.º

##### Programa de doutoramento

1 — A criação de programas de doutoramento deverá ser aprovada pelo senado, sob proposta das faculdades.

2 — No despacho de criação dos programas de doutoramento deverão ser fixadas as respectivas regras de funcionamento e de avaliação, indicando-se, designadamente:

- a) Ramo ou especialidade do curso;
- b) Duração;
- c) Habilitações de acesso;
- d) *Numerus clausus*;
- e) Critérios de selecção dos candidatos;
- f) Prazos e calendário lectivo;
- g) Estrutura curricular e plano de estudos;
- h) Número de créditos exigidos para conclusão com aproveitamento.

#### Artigo 19.º

##### Instrução do requerimento de candidatura

Para além de outros que o despacho de criação possa exigir, o requerimento de candidatura a um ciclo de estudos com curso deve ser acompanhado de *curriculum vitae*.

#### Artigo 20.º

##### Aceitação da candidatura

1 — O conselho científico deliberará sobre os requerimentos de candidatura no prazo que para o efeito for fixado.

2 — A não admissão da candidatura só pode ter como fundamento a falta dos pressupostos legal e regulamentarmente exigidos.

#### Artigo 21.º

##### Admissão ao programa de doutoramento

1 — Feita a selecção de acordo com os critérios definidos no programa de doutoramento, o conselho científico divulgará a lista seriada dos candidatos.

2 — Sobre a lista referida no número anterior, poderão os candidatos apresentar reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da respectiva publicitação.

3 — Decididas as reclamações, o conselho científico divulgará a lista definitiva dos candidatos seleccionados, que deverão proceder à sua matrícula e inscrição no programa de doutoramento, no prazo fixado no artigo 7.º

#### Artigo 22.º

##### Dispensa e equivalência de unidades curriculares

Competirá ao conselho científico deliberar sobre os pedidos de dispensa e de equivalência de unidades curriculares que lhe sejam submetidos pelos candidatos admitidos ao programa de doutoramento.

## SECÇÃO IV

### Regime especial

#### Artigo 23.º

##### Regime especial de apresentação de tese

1 — Poderá requerer a apresentação de uma tese ao acto público de defesa, sem inscrição nos ciclos de estudos e sem a orientação previstas no presente Regulamento quem reunir as condições de acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor definidas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — Compete ao conselho científico decidir da sua admissão, após a apreciação do currículo do requerente e da adequação da tese aos objetivos visados pelo grau de doutor legalmente fixados.

#### Artigo 24.º

##### Instrução do requerimento de candidatura

O requerimento de candidatura ao regime especial de apresentação de tese deve ser instruído com *curriculum vitae*, com o número de exemplares da tese fixado no artigo 28.º, bem como com outros elementos que venham a ser exigidos pelo conselho científico.

#### Artigo 25.º

##### Emolumentos

Pela apresentação do requerimento à prestação de prova pública de defesa da tese são devidos os emolumentos constantes da respectiva tabela.

## SECÇÃO V

### Das provas

#### Artigo 26.º

##### Concessão do grau de doutor

O grau de doutor é conferido aos que tenham obtido aprovação no acto público de defesa da tese.

#### Artigo 27.º

##### Provas de doutoramento

As provas de doutoramento consistem na discussão pública da dissertação original.

#### Artigo 28.º

##### Requerimento de admissão a provas de doutoramento

1 — O doutorando, após a conclusão da dissertação, deverá apresentar ao conselho científico da faculdade onde tiver sido admitido à respectiva preparação, requerimento para a realização das provas de doutoramento, juntando, para além de outros especialmente fixados para o efeito, os seguintes elementos:

- a) 10 exemplares da tese, impressos ou policopiados, de que deve fazer parte o resumo do autor, em português e inglês, com uma dimensão entre 2500 e 5000 caracteres;
- b) 1 exemplar da tese em formato digital, de que deve fazer parte o resumo de autor, em português e inglês, com uma dimensão entre 2500 e 5000 caracteres;
- c) 10 exemplares do *curriculum vitae*, impressos ou policopiados;
- d) Parecer(es) do(s) orientador(es), salvo quando o candidato se apresenta a provas sob sua exclusiva responsabilidade, nos termos legais.

2 — Quando não for fixado outro prazo, o requerimento de prestação de provas de doutoramento não pode ser apresentado antes de decorridos dois anos sobre a data da admissão do candidato à sua preparação, excepto para os candidatos admitidos no regime especial de apresentação de tese.

#### Artigo 29.º

##### Admissão a provas de doutoramento

1 — No prazo de 30 dias a contar da data de recepção do requerimento de admissão a prestação de provas, o conselho científico decidirá sobre a admissão do candidato às provas de doutoramento, comunicando ao candidato o teor da deliberação adoptada e, em caso de admissão, propondo ao reitor o júri a nomear por este.

2 — A deliberação de indeferimento do requerimento de admissão deve ser devidamente fundamentada e só pode basear-se na não verificação dos pressupostos legal e regulamentarmente exigidos, os quais deverão ser expressamente indicados na deliberação adoptada.

#### Artigo 30.º

##### Nomeação do júri

O júri é nomeado pelo reitor no prazo de 15 dias após o recebimento da proposta de constituição.

#### Artigo 31.º

##### Constituição do júri

1 — O júri de doutoramento é constituído:

- a) Pelo reitor, que preside;
- b) Por um mínimo de três vogais doutorados;
- c) Pelo orientador ou orientadores, quando existam.

2 — Pelo menos dois dos membros do júri referidos no número anterior são designados de entre professores e investigadores doutorados de outras instituições de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

3 — Pode ainda fazer parte do júri um especialista de reconhecida competência na área científica em que se insere a tese.

4 — O júri deve integrar, pelo menos, três professores ou investigadores do domínio científico em que se insere a tese.

5 — O despacho de nomeação do júri deve ser comunicado por escrito ao candidato no prazo de cinco dias, afixado em local próprio na faculdade em que as provas foram requeridas e no Departamento Académico da Universidade e publicitado também na página da Internet da faculdade e da Universidade.

6 — O reitor pode delegar a presidência do júri num vice-reitor, no presidente do conselho científico da faculdade a que as provas

respeitam ou, em caso de indisponibilidade destes, num professor catedrático dessa faculdade.

#### Artigo 32.º

##### Funcionamento do júri

1 — As reuniões do júri anteriores ao acto público podem ser realizadas por teleconferência.

2 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

3 — Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

#### Artigo 33.º

##### Aceitação da dissertação

1 — Nos 60 dias subsequentes à publicação da nomeação, o júri profere um despacho no qual declare aceite a dissertação ou, em alternativa, recomenda fundamentadamente ao candidato a sua reformulação.

2 — Verificada a situação a que se refere a parte final do número anterior, o candidato dispõe de um prazo de 120 dias, improrrogável, durante o qual pode proceder à reformulação da dissertação, ou declarar que a pretende manter tal como a apresentou.

3 — Caso tenha optado pela reformulação, o candidato deverá entregar no prazo fixado no número anterior a totalidade dos exemplares da dissertação necessários à realização da prova, incluindo um exemplar em suporte digital.

4 — Considera-se ter havido desistência do candidato se, esgotado o prazo referido no número anterior, este não apresentar a dissertação reformulada, ou a declaração de que a pretende manter.

#### Artigo 34.º

##### Designação dos arguentes

Cumprida a tramitação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o júri designa os arguentes para a discussão da dissertação, devendo pelo menos um deles pertencer a instituição que não a Universidade de Coimbra.

#### Artigo 35.º

##### Realização das provas

1 — As provas devem ter lugar no prazo máximo de 60 dias a contar:

- a) Do despacho da aceitação da dissertação;
- b) Da data da entrega da dissertação reformulada ou da declaração do candidato de que prescinde da reformulação.

2 — As provas são públicas e não podem ter lugar sem a presença do presidente e da maioria dos restantes membros do júri.

#### Artigo 36.º

##### Discussão da dissertação

1 — A discussão da dissertação não pode exceder cento e cinquenta minutos.

2 — O candidato, querendo, poderá utilizar um período inicial, não superior a quinze minutos, para apresentação do seu trabalho.

3 — A cada um dos arguentes caberá um período máximo de trinta minutos. O candidato dispõe para a sua resposta de um tempo igual ao que tiver sido concedido aos arguentes.

4 — No período remanescente, poderá haver lugar à intervenção dos restantes membros do júri, sendo assegurado ao candidato, para resposta, um tempo igual ao que por eles tiver sido utilizado.

#### Artigo 37.º

##### Deliberação do júri

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação destas e para deliberação sobre a classificação final do candidato, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

2 — Só podem intervir na deliberação os membros do júri que tenham estado presentes na discussão da dissertação.

3 — O presidente do júri dispõe de voto de qualidade, podendo também participar na deliberação quando tenha sido designado vogal.

4 — A classificação final é expressa pelas fórmulas de recusado ou aprovado. Neste último caso, será atribuída uma das qualificações finais previstas no n.º 1 do artigo seguinte.

5 — Das provas e da reunião do júri é lavrada acta, da qual constarão os votos de cada um dos membros e respectiva fundamentação.

#### Artigo 38.º

##### Qualificação final do grau de doutor

1 — Ao grau académico de doutor é atribuída uma qualificação final expressa pelas fórmulas: *Aprovado*, *Aprovado com distinção* e *Aprovado com distinção e louvor*.

2 — A qualificação final é atribuída pelo júri de doutoramento tendo em consideração o mérito da tese apreciado no acto público.

3 — Caso se trate de doutorando matriculado em ciclo de estudos com curso, a qualificação final terá ainda em consideração a nota final do curso de doutoramento, em termos a definir no respectivo despacho de criação.

#### Artigo 39.º

##### Titulação do grau de doutor

1 — O grau de doutor é titulado por uma carta doutoral emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

2 — A carta doutoral será entregue, em sessão solene, no dia 1 de Março, dia da Universidade de Coimbra.

3 — As respectivas certidões e suplemento ao diploma deverão ser emitidos, no prazo de 30 dias, a contar da apresentação do recibo de entrega dos exemplares da tese para o depósito a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte.

#### Artigo 40.º

##### Depósito das teses

1 — Concluídas as provas, o novo doutor deverá entregar na respectiva Faculdade os exemplares da tese, para depósito, no prazo de 15 dias.

2 — As faculdades deverão proceder ao depósito das teses de doutoramento nos seguintes moldes:

a) Um exemplar em papel e um exemplar em formato digital na Biblioteca Nacional, no cumprimento do Decreto-Lei n.º 362/86, de 28 de Outubro;

b) Um exemplar em formato digital com identificação do ramo ou especialidade no Observatório da Ciência e do Ensino Superior;

c) Um exemplar em papel e uma cópia em formato digital (ou prova de já ter sido efectivado com êxito o carregamento no repositório de acesso livre da Universidade de Coimbra), na biblioteca geral da Universidade de Coimbra;

d) Exemplar(es), em formato e número a fixar pelo conselho directivo da faculdade, que indicará o destino a dar-lhes.

3 — As faculdades deverão, ainda, enviar ao Serviço Integrado das Bibliotecas da Universidade de Coimbra, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, a lista das dissertações defendidas no ano civil anterior.

## SECÇÃO VI

### Disposições finais

#### Artigo 41.º

##### Suspensão da contagem de prazos

1 — Os prazos para as deliberações dos conselhos científicos ou dos júris de doutoramento suspendem-se durante o período de férias escolares.

2 — A contagem dos prazos para a entrega, reformulação e discussão pública da tese poderá ainda ser suspensa pelo reitor, ouvido o conselho científico, a requerimento dos interessados com fundamento devidamente comprovado, para além de outros previstos na lei, nos seguintes casos:

a) Maternidade e paternidade;

b) Doença grave e prolongada do aluno ou acidente grave, quando a situação ocorra no decurso do prazo para a entrega e para a defesa da dissertação;

c) Exercício efectivo de uma das funções a que se refere o artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

#### Artigo 42.º

##### Línguas estrangeiras

Os conselhos científicos poderão admitir a utilização de línguas estrangeiras na escrita das teses de doutoramento e nos respectivos actos públicos de defesa.

#### Artigo 43.º

##### Entrada em vigor e regime transitório

1 — Este Regulamento entra em vigor após aprovação pelo senado e sucessiva publicação no *Diário da República*.

2 — Aos doutoramentos que estejam em curso aplica-se o regime em vigor à data da sua candidatura, com a ressalva do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º

3 — O reingresso previsto no n.º 4 do artigo 7.º far-se-á sempre nos termos do presente Regulamento.

7 de Março de 2007. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

2611010191

## Departamento Académico

### Despacho n.º 8329/2007

Sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, foi, pela deliberação do senado n.º 52/2006, de 8 de Março, aprovada a criação do programa de doutoramento em Ciências e Tecnologias da Informação.

Na sequência do registo do referido curso na Direcção-Geral do Ensino Superior, com o número R/B-Cr-106/2006, e para efeitos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, por remissão do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, procede-se à publicação do programa de doutoramento em Ciências e Tecnologias da Informação:

#### Artigo 1.º

##### Criação

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, confere o grau de doutor em Ciências e Tecnologias da Informação, no âmbito do seu programa de doutoramento em Ciências e Tecnologias da Informação.

#### Artigo 2.º

##### Organização do programa

O programa especializado conducente ao grau de doutor em Ciências e Tecnologias da Informação, doravante designado por programa, organiza-se pelo sistema de créditos ECTS.

#### Artigo 3.º

##### Área científica

A área científica do programa é a de Ciências e Tecnologias da Informação.

#### Artigo 4.º

##### Áreas de especialização

1 — O programa não se encontra decomposto em áreas de especialização, ficando cada doutoramento identificado pela área científica — Ciências e Tecnologias da Informação —, seguida da designação do domínio em que se integra a tese.

2 — A designação do domínio referida no número anterior será proposta pelo orientador no parecer que acompanha o requerimento de admissão a provas e será aprovada pelo conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC) conjuntamente com esse requerimento.

#### Artigo 5.º

##### Estrutura curricular

1 — A estrutura curricular é a que consta em anexo e faz parte integrante deste documento.

2 — O programa terá a duração de três anos, incluindo a frequência de quatro unidades curriculares (escolhidas de entre o conjunto de unidades curriculares oferecidas) e a elaboração e defesa da tese. Porém, de acordo com o Regulamento de Doutoramentos da Universidade de Coimbra, aquele prazo poderá prolongar-se até ao máximo de 10 semestres.

3 — O acesso à elaboração da tese, que permitirá a obtenção do grau de doutor em Ciências e Tecnologias da Informação, depende da obtenção de 60 ECTS e inclui a aprovação de um projecto de tese.

4 — A aprovação do projecto de tese será feita pela comissão científica de Engenharia Informática, que nomeará para o efeito um júri integrado pelo orientador.

5 — A lista das unidades curriculares será publicada anualmente pela comissão científica de Engenharia Informática.

6 — As unidades curriculares a serem seguidas por cada candidato serão definidas pelo respectivo orientador, terão carácter avançado e poderão assumir a forma de disciplinas ou de seminários, eventualmente em regime de laboratório aberto.

7 — Os candidatos poderão requerer à comissão científica de Engenharia Informática o reconhecimento de créditos ECTS feitos em

outros programas doutorais ou similares em Portugal ou no estrangeiro.

#### Artigo 6.º

##### Habilitações de acesso

1 — Serão admitidos à candidatura ao programa:

a) Os licenciados nacionais com classificação final de, pelo menos, 16 valores, cujo título tenha sido obtido à luz da legislação anterior à Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, bem como candidatos estrangeiros detentores de qualificações equivalentes; e

b) Os titulares do grau de mestre ou equivalente, que revelem possuir comprovada preparação de base em Ciências e Tecnologias da Informação.

2 — A avaliação da adequação da preparação de base referida no número anterior será feita pela comissão científica de Engenharia Informática.

3 — A título excepcional, o conselho científico da FCTUC poderá, sob proposta da comissão científica de Engenharia Informática, admitir à candidatura à matrícula no programa candidatos detentores de um currículo científico, académico e profissional que ateste capacidade para a realização deste ciclo de estudos.

#### Artigo 7.º

##### Crítérios de selecção

1 — A selecção e seriação dos candidatos à matrícula no programa serão aprovadas pelo conselho científico da FCTUC, sob proposta da comissão científica de Engenharia Informática, tendo em consideração os seguintes elementos:

a) Currículo científico, académico e profissional;

b) Apresentação de memória justificativa onde o candidato explicita as razões da sua candidatura ao programa;

c) Entrevista.

2 — O conselho científico, sob proposta da comissão científica de Engenharia Informática, poderá determinar, para cada candidato, como condição prévia para a matrícula no programa, a obrigatoriedade de frequência, com aproveitamento, de unidades curriculares oferecidas pela Universidade de Coimbra.

3 — Da decisão de selecção não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

#### Artigo 8.º

##### Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, assim como o calendário lectivo, serão fixados anualmente por despacho do reitor da Universidade de Coimbra, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia.

#### Artigo 9.º

##### Regime geral

As regras de matrícula e inscrição nas unidades curriculares que integram o programa, bem como o regime de faltas, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura e mestrado naquilo em que não contrariem o disposto no presente diploma e a natureza do programa.

#### Artigo 10.º

##### Regime de avaliação

1 — A classificação das unidades curriculares será expressa pelas designações de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Insuficiente*.

2 — A admissão à preparação da tese de doutoramento rege-se pelo disposto no n.º 3 do artigo 5.º

3 — Na eventualidade de não aprovação em uma ou mais unidades curriculares ou da proposta de tese apresentada pelo aluno, o candidato terá direito a repetir a respectiva avaliação em época de recurso. Essa época de recurso ocorrerá antes do fim do ano lectivo respectivo.

#### Artigo 11.º

##### Classificação final

A classificação final do programa, após defesa da tese, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento de Doutoramentos da Universidade de Coimbra, será expressa pelas fórmulas de *Aprovado com distinção e louvor*, *Aprovado com distinção*, *Aprovado* e *Reprovado*.

#### Artigo 12.º

##### Dispensa de provas complementares de doutoramento

As condições referentes à dispensa de provas que não sejam a defesa da tese final de doutoramento para obtenção do grau de doutor

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Decreto-Lei n.º 74/2006

de 24 de Março

O Programa do XVII Governo estabeleceu como um dos objectivos essenciais da política para o ensino superior, no período de 2005-2009, garantir a qualificação dos portugueses no espaço europeu, concretizando o Processo de Bolonha oportunidade única para incentivar a frequência do ensino superior, melhorar a qualidade e a relevância das formações oferecidas, fomentar a mobilidade dos nossos estudantes e diplomados e a internacionalização das nossas formações.

Em execução desse compromisso, em Abril de 2005 foi presente à Assembleia da República uma proposta de lei visando introduzir no articulado da Lei de Bases do Sistema Educativo referente à organização do ensino superior as alterações indispensáveis à concretização daquele objectivo.

A Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, que alterou a Lei de Bases do Sistema Educativo, consagrou, nomeadamente:

- A criação de condições para que todos os cidadãos possam ter acesso à aprendizagem ao longo da vida, modificando as condições de acesso ao ensino superior para os que nele não ingressaram na idade de referência, atribuindo aos estabelecimentos de ensino superior a responsabilidade pela sua selecção e criando condições para o reconhecimento da experiência profissional;
- A adopção do modelo de organização do ensino superior em três ciclos;
- A transição de um sistema de ensino baseado na ideia da transmissão de conhecimentos para um sistema baseado no desenvolvimento de competências;
- A adopção do sistema europeu de créditos curriculares (ECTS — European Credit Transfer and Accumulation System), baseado no trabalho dos estudantes.

Na sequência da alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo, o Governo aprova três diplomas estruturantes do sistema de ensino superior referentes aos cursos de especialização tecnológica, às condições especiais de acesso e aos graus e diplomas.

O presente decreto-lei procede à regulamentação das alterações introduzidas pela Lei de Bases do Sistema Educativo relativas ao novo modelo de organização do ensino superior no que respeita aos ciclos de estudos e encontra-se estruturado em cinco títulos principais referentes:

- Aos graus académicos e diplomas do ensino superior (título II);
- Aos princípios gerais a que se subordina o processo de acreditação (título III);
- Às regras a aplicar para a reorganização dos cursos em funcionamento (título IV);
- Às regras transitórias a adoptar para a criação de novos ciclos de estudos até à criação e entrada em funcionamento da agência de acreditação (título V);

Às regras a adoptar para o registo de alterações, designadamente das referentes aos planos de estudos dos cursos (título VI).

No título II, os capítulos II a IV procedem à caracterização mais detalhada de cada um dos três ciclos de estudos no quadro dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Processo de Bolonha. Essa caracterização tem como aspectos mais relevantes:

- A organização do ensino superior em três ciclos, tal como já ficou consagrado pela Lei de Bases do Sistema Educativo;
- A diferenciação de objectivos entre os subsistemas politécnico e universitário, à luz da experiência europeia comparável, num contexto de igual dignidade e exigência mas de vocações diferentes;
- A definição dos objectivos de cada um dos ciclos de estudos na perspectiva das competências a adquirir, adoptando os resultados do trabalho colectivo realizado a nível europeu e concretizado nos descritores de Dublin, tendo presente que a transição de um sistema de ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um sistema baseado no desenvolvimento de competências pelos próprios alunos é uma questão crítica central em toda a Europa, com particular expressão em Portugal;
- A organização dos cursos com base no sistema europeu de transferência e acumulação de créditos.

A análise da experiência europeia mostra que ao 1.º ciclo correspondem, por norma, 180 créditos, isto é, três anos curriculares de trabalho.

Para algumas profissões — poucas — são internacionalmente exigidas formações mais longas, correspondentes a quatro, cinco ou seis anos curriculares de trabalho.

Contam-se neste grupo, desde logo, aquelas que são objecto de normas comunitárias de coordenação das condições mínimas de formação, como as constantes da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro (*Jornal Oficial*, n.º L 255, de 30 de Setembro de 2005), onde se incluem os médicos, os enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, os médicos dentistas, os médicos veterinários, os enfermeiros especializados em saúde materna e obstetrícia, os farmacêuticos e os arquitectos.

Por outro lado, aquelas cuja duração mais longa resulta de uma prática estável e consolidada na União Europeia, como é o caso de algumas áreas de engenharia de concepção.

Finalmente, aquelas a que, por força de normas legais nacionais actualmente em vigor, deva ser fixada uma duração superior a 180 créditos.

A adopção de formações artificialmente longas, fora deste contexto europeu de referência, não é naturalmente aceitável, não só pelo que representaria em desperdício de recursos, como pelo prejuízo em que se traduziria para os estudantes dos estabelecimentos de ensino superior portugueses. Assim, e sem prejuízo da autonomia das instituições, a fórmula de financiamento terá em consideração as durações europeias de referência.

Regula-se igualmente, tal como previsto na alteração introduzida na Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto,

a forma de fixação das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público, estabelecendo que, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma actividade profissional, o seu valor é fixado de forma idêntica ao estabelecido na lei para a licenciatura, em cumprimento, aliás, do entendimento explicitado pelo Governo aquando da aprovação das alterações à Lei de Bases do Sistema Educativo.

Na definição dos objectivos e condições para a atribuição de cada um dos graus académicos procurou ter-se em consideração as especificidades das diferentes áreas, designadamente da área artística. Esta é, porém, uma área sobre a qual é indispensável realizar uma reflexão aprofundada, que se irá promover de imediato, tendo em vista criar as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento no quadro do ensino superior, a exemplo da evolução entretanto registada noutros países.

O capítulo v estabelece regras gerais quanto às formações de ensino superior não conferentes de grau.

O capítulo vi consagra a faculdade de associação dos estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização conjunta de ciclos de estudos, e estabelece as regras a que está sujeita a atribuição de graus ou diplomas nesse quadro, prevendo expressamente a possibilidade de atribuição de diplomas conjuntos. Estabelece-se, assim, um quadro jurídico para o desenvolvimento de projectos de ensino em rede e para o estabelecimento de parcerias internacionais, geradores de sinergias entre as instituições e optimizadores da utilização dos recursos existentes.

O capítulo vii consagra normas quanto à mobilidade dos estudantes entre cursos e estabelecimentos de ensino superior visando, na sequência do disposto no n.º 4 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, fixar um novo quadro de referência facilitador, longe do ultrapassado sistema de equivalências, creditando nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros e introduzindo a possibilidade de creditação da experiência profissional e a formação pós-secundária.

Finalmente, o capítulo viii introduz um conjunto de disposições inovadoras, entre as quais a obrigação de depósito legal de versões digitais das dissertações e teses de mestrado e doutoramento na Biblioteca Nacional e no Observatório da Ciência e do Ensino Superior, a permissão expressa do uso de línguas estrangeiras no ensino e na elaboração e discussão das dissertações e teses, e a utilização da teleconferência nas reuniões preparatórias dos júris.

No título iii fixam-se os princípios gerais a que fica sujeita a acreditação dos ciclos de estudos, condição indispensável ao seu funcionamento.

Essa acreditação realizar-se-á no quadro do sistema europeu de garantia de qualidade no ensino superior e far-se-á, em regra, através da acreditação dos estabelecimentos de ensino para determinadas áreas de ensino, sendo da responsabilidade de uma agência dotada de autonomia científica e técnica a criar e regular através de diploma próprio.

Deixa-se igualmente claro que, embora a acreditação seja indispensável ao financiamento pelo Estado dos ciclos de estudos no ensino público, ela não é a única condição, pois este está, naturalmente, condicionado ao ordenamento da rede de formação superior no quadro do regime legal em vigor.

O título iv estabelece as regras a aplicar para a reorganização dos cursos em funcionamento.

A adequação das formações ao novo modelo de organização do ensino superior vem sendo concretizada através de um trabalho em profundidade desenvolvido pelas instituições, que deve ser participado por estudantes e professores, e que visa, designadamente:

A passagem de um ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um ensino baseado no desenvolvimento de competências;

A orientação da formação ministrada para os objectivos específicos que devem ser assegurados pelos ciclos de estudos do subsistema, universitário ou politécnico, em que se insere;

Assegurar aos estudantes portugueses condições de formação e de integração profissional similares, em duração e conteúdo, às dos restantes Estados que integram o espaço europeu, através da adopção, em cada área de formação, de um número de créditos e, consequentemente, de uma duração, que não sejam diversos dos de instituições de referência de ensino superior daquele espaço nas mesmas áreas;

A determinação do trabalho que o estudante deve desenvolver em cada unidade curricular incluindo, designadamente, e onde aplicável, as sessões de ensino de natureza colectiva, as sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, os estágios, os projectos, os trabalhos no terreno, o estudo e a avaliação — e sua expressão em créditos, de acordo com o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, incluindo a realização de inquéritos aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim;

A fixação do número total de créditos, e consequente duração do ciclo de estudos, dentro dos valores e de acordo com os critérios estabelecidos pelo presente decreto-lei.

A entrada em funcionamento da adequação das formações actuais fica sujeita a um procedimento de registo, da responsabilidade da Direcção-Geral do Ensino Superior, que visa, exclusivamente, a correcta verificação da realização dos procedimentos de adequação previstos na lei.

Para apoiar a Direcção-Geral do Ensino Superior neste domínio será criada uma comissão de acompanhamento do processo de reorganização, integrada por representantes da Administração, dos estabelecimentos de ensino superior dos diferentes subsistemas, das associações de estudantes do ensino superior e por outras individualidades, a nomear pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

A adequação deve traduzir-se numa apropriada reorganização das formações superiores tendo em vista a concretização dos objectivos do Processo de Bolonha, não podendo, de modo algum, ser encarada como uma mera alteração formal.

Questão central no Processo de Bolonha é o da mudança do paradigma de ensino de um modelo passivo, baseado na aquisição de conhecimentos, para um modelo baseado no desenvolvimento de competências, onde se incluem quer as de natureza genérica — instrumentais, interpessoais e sistémicas — quer as de natureza específica associadas à área de formação, e onde a componente experimental e de projecto desempenham um papel importante.

Identificar as competências, desenvolver as metodologias adequadas à sua concretização, colocar o novo modelo de ensino em prática, são os desafios com que se confrontam as instituições de ensino superior.

Conforme acordado na Conferência Ministerial Europeia sobre o Acordo de Bolonha, realizada em Bergen em 2005, a adopção generalizada deste modelo de ciclos de estudos não deverá ultrapassar o ano de 2010. Neste sentido, o diploma estabelece que a adequação deve ser realizada até ao final do ano lectivo de 2008-2009, para que no ano lectivo de 2009-2010 todos os ciclos de estudos estejam organizados de acordo com o novo modelo.

Os estabelecimentos de ensino superior dispõem, assim, de um período suficiente para procederem à adequação das suas formações a este novo paradigma.

Para aqueles que já desenvolveram todo o trabalho necessário para a adopção do novo modelo de formação, são fixados prazos que permitirão iniciar a sua transição para o novo modelo já no ano lectivo de 2006-2007 ou de 2007-2008.

Em todo este processo prevê-se expressamente o envolvimento activo de estudantes e professores através da participação dos órgãos de gestão onde se encontram representados, designadamente os conselhos científicos e pedagógicos, e de outras formas de consulta.

Outras medidas terão de ser tomadas na sequência desta reorganização do ensino superior, designadamente as que se referem à adequação das carreiras profissionais em diversos domínios, nomeadamente revendo as suas normas de ingresso e acesso. Essas medidas irão ser tomadas de seguida, tendo em vista o horizonte de saída dos primeiros diplomados de acordo com este novo modelo.

No capítulo IV deste título são fixados os princípios gerais da transição curricular, onde se estabelece que, após a reorganização de cada curso, os estabelecimentos de ensino superior deverão assegurar a integração dos alunos num período tão breve quanto possível, para que a coexistência entre a nova organização de estudos e a anterior, se prevista nas regras de transição, não exceda um ano lectivo, podendo, excepcionalmente, prolongar-se por mais um. Pretende-se assim impedir o funcionamento em paralelo, durante um período longo, de duas organizações e de duas formas de encarar o ensino, com a irracionalidade e desperdício de recursos a isso associadas.

O título V estabelece as regras para a criação de novos ciclos de estudos no período transitório que decorrerá até à entrada em funcionamento da agência de acreditação. Este processo não será objecto de alterações, salvo no que se refere à forma de instruir os pedidos, onde, à semelhança do que acontece no processo de reorganização dos cursos antigos, haverá que proceder à demonstração da satisfação dos novos requisitos fixados pelo diploma, e ao ensino particular e cooperativo, onde, na linha do que vinha sendo solicitado pelas instituições, se inicia desde já um processo de simplificação e de desburocratização no sentido do modelo que será desenvolvido no quadro do processo de acreditação, através da intervenção de comissões de especialistas por área de formação.

O título VI estabelece as regras a adoptar para o registo de alterações, designadamente de alterações de planos de estudos, onde se termina com o sistema anacrónico que exigia a sua aprovação por portaria ministerial, quer no ensino politécnico público quer no ensino

privado, passando a caber aos estabelecimentos de ensino superior, universitários ou politécnicos, públicos ou privados, a aprovação e colocação em funcionamento de todas as alterações de planos de estudos, após comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior para um simples registo, que só pode ser recusado em caso de ilegalidade manifesta.

O anteprojecto de diploma foi objecto de consulta pública, tendo sido recebidos os contributos do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, de associações de estudantes, de estabelecimentos de ensino superior, de organizações sindicais e de associações profissionais, bem como contributos individuais.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Graus académicos e diplomas do ensino superior

### TÍTULO I

#### Objecto, âmbito e conceitos

##### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, bem como o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), alterada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto.

##### Artigo 2.º

###### Âmbito

1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior.

2 — A aplicação dos princípios constantes do presente decreto-lei aos estabelecimentos de ensino superior público militar e policial é feita através de diploma próprio.

##### Artigo 3.º

###### Conceitos

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Unidade curricular» a unidade de ensino com objectivos de formação próprios que é objecto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final;
- b) «Plano de estudos de um curso» o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve ser aprovado para:
  - i) Obter um determinado grau académico;
  - ii) Concluir um curso não conferente de grau;

- iii) Reunir uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;
- c) «Duração normal de um ciclo de estudos» o número de anos, semestres e ou trimestres lectivos em que o ciclo de estudos deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial;
- d) «Crédito» a unidade de medida do trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;
- e) «Condições de acesso» as condições gerais que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos;
- f) «Condições de ingresso» as condições específicas que devem ser satisfeitas para requerer a admissão a um ciclo de estudos concreto num determinado estabelecimento de ensino.

## TÍTULO II

### Graus académicos e diplomas do ensino superior

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 4.º

###### Graus académicos

1 — No ensino politécnico, são conferidos os graus académicos de licenciado e de mestre.

2 — No ensino universitário, são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.

#### CAPÍTULO II

##### Licenciatura

###### Artigo 5.º

###### Grau de licenciado

O grau de licenciado é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão numa área de formação a um nível que:
  - i) Sustentando-se nos conhecimentos de nível secundário, os desenvolva e aprofunde;
  - ii) Se apoie em materiais de ensino de nível avançado e lhes corresponda;
  - iii) Em alguns dos domínios dessa área, se situe ao nível dos conhecimentos de ponta da mesma;
- b) Saber aplicar os conhecimentos e a capacidade de compreensão adquiridos, de forma a evidenciar uma abordagem profissional ao trabalho desenvolvido na sua área vocacional;
- c) Capacidade de resolução de problemas no âmbito da sua área de formação e de construção e fundamentação da sua própria argumentação;
- d) Capacidade de recolher, seleccionar e interpretar a informação relevante, particularmente na sua área de formação, que os habilite a fundamentarem as soluções que preconizam e os juízos que emitem, incluindo na análise os aspectos sociais, científicos e éticos relevantes;
- e) Competências que lhes permitam comunicar informação, ideias, problemas e soluções, tanto a públicos constituídos por especialistas como por não especialistas;
- f) Competências de aprendizagem que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida com elevado grau de autonomia.

###### Artigo 6.º

###### Atribuição do grau de licenciado

1 — As áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de licenciado são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 — O grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelos estabelecimentos de ensino superior que:

- a) Disponham de um corpo docente próprio, qualificado na área em causa e adequado em número, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional;
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida.

3 — A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

###### Artigo 7.º

###### Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado

O acesso e o ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado são regulados por diplomas próprios.

###### Artigo 8.º

###### Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino politécnico

1 — No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 créditos e uma duração normal de seis semestres curriculares de trabalho dos alunos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que seja indispensável, para o acesso ao exercício de determinada actividade profissional, uma formação de até 240 créditos, com uma duração normal de até sete ou oito semestres curriculares de trabalho, em consequência de normas jurídicas expressas, nacionais ou da União Europeia, ou de uma prática consolidada em instituições de referência de ensino superior do espaço europeu.

3 — No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado deve valorizar especialmente a formação que visa o exercício de uma actividade de carácter profissional, assegurando aos estudantes

uma componente de aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às actividades concretas do respectivo perfil profissional.

#### Artigo 9.º

##### Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no ensino universitário

1 — No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 a 240 créditos e uma duração normal compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho dos alunos.

2 — Na fixação do número de créditos deste ciclo de estudos para as diferentes áreas de formação, os estabelecimentos de ensino universitário devem adoptar valores similares aos de instituições de referência de ensino universitário do espaço europeu nas mesmas áreas, tendo em vista assegurar aos estudantes portugueses condições de mobilidade e de formação e de integração profissional semelhantes, em duração e conteúdo, às dos restantes Estados que integram aquele espaço.

#### Artigo 10.º

##### Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado é integrado por um conjunto organizado de unidades curriculares denominado curso de licenciatura.

#### Artigo 11.º

##### Concessão do grau de licenciado

O grau de licenciado é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura, tenham obtido o número de créditos fixado.

#### Artigo 12.º

##### Classificação final do grau de licenciado

1 — Ao grau de licenciado é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.

2 — A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura.

3 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelas normas regulamentares a que se refere o artigo 14.º

4 — A classificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

#### Artigo 13.º

##### Titulação do grau de licenciado

1 — O grau de licenciado é titulado por uma carta de curso emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 — A emissão da carta de curso, bem como das respectivas certidões, é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma elaborado nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

#### Artigo 14.º

##### Normas regulamentares da licenciatura

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Condições específicas de ingresso;
- b) Condições de funcionamento;
- c) Estrutura curricular, plano de estudos e créditos, nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;
- d) Regime de avaliação de conhecimentos;
- e) Regime de precedências;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição, tendo em consideração, no ensino público, o disposto sobre esta matéria na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto;
- g) Coeficientes de ponderação e procedimentos para o cálculo da classificação final;
- h) Prazos de emissão da carta de curso e suas certidões e do suplemento ao diploma;
- i) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

### CAPÍTULO III

#### Mestrado

#### Artigo 15.º

##### Grau de mestre

1 — O grau de mestre é conferido aos que demonstrem:

- a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que:
  - i) Sustentando-se nos conhecimentos obtidos ao nível do 1.º ciclo, os desenvolva e aprofunde;
  - ii) Permitam e constituam a base de desenvolvimentos e ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação;
- b) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;
- c) Capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;
- d) Ser capazes de comunicar as suas conclusões, e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, quer a especialistas, quer a não especialistas, de uma forma clara e sem ambiguidades;
- e) Competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida, de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

2 — O grau de mestre é conferido numa especialidade, podendo, quando necessário, as especialidades ser desdobradas em áreas de especialização.

### Artigo 16.º

#### Atribuição do grau de mestre

1 — As especialidades em que cada estabelecimento de ensino superior confere o grau de mestre são fixadas pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 — Só podem conferir o grau de mestre numa determinada especialidade os estabelecimentos de ensino superior que, nas áreas científicas integrantes da formação a ele conducente:

- a) Disponham de um corpo docente próprio qualificado e adequado em número, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional;
- b) Disponham dos recursos humanos e materiais indispensáveis a garantir o nível e a qualidade da formação adquirida;
- c) Desenvolvam actividade reconhecida de formação e investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível.

3 — A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

### Artigo 17.º

#### Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 — Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

- a) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;
- b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo;
- c) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objectivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos;
- d) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

2 — As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º fixam as regras específicas para o ingresso neste ciclo de estudos.

3 — O reconhecimento a que se referem as alíneas b) a d) do n.º 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau.

### Artigo 18.º

#### Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre tem 90 a 120 créditos e uma duração normal compreendida entre três e quatro semestres curriculares de trabalho dos alunos.

2 — Excepcionalmente, e sem prejuízo de ser assegurada a satisfação de todos os requisitos relacionados com a caracterização dos objectivos do grau e das suas condições de obtenção, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa especialidade pode ter 60 créditos e uma duração normal de dois semestres curriculares de trabalho em consequência de uma prática estável e consolidada internacionalmente nessa especialidade.

3 — No ensino universitário, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar que o estudante adquira uma especialização de natureza académica com recurso à actividade de investigação, de inovação ou de aprofundamento de competências profissionais.

4 — No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre deve assegurar, predominantemente, a aquisição pelo estudante de uma especialização de natureza profissional.

5 — A obtenção do grau de mestre referido nos números anteriores, ou dos créditos correspondentes ao curso de especialização referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do presente decreto-lei, pode ainda habilitar ao acesso a profissões sujeitas a requisitos especiais de reconhecimento, nos termos legais e institucionais previstos para o efeito.

### Artigo 19.º

#### Ciclo de estudos integrado conducente ao grau de mestre

1 — No ensino universitário, o grau de mestre pode igualmente ser conferido após um ciclo de estudos integrado, com 300 a 360 créditos e uma duração normal compreendida entre 10 e 12 semestres curriculares de trabalho, nos casos em que, para o acesso ao exercício de uma determinada actividade profissional, essa duração:

- a) Seja fixada por normas legais da União Europeia;
- b) Resulte de uma prática estável e consolidada na União Europeia.

2 — O acesso e ingresso no ciclo de estudos referido no número anterior rege-se pelas normas aplicáveis ao acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado.

3 — No ciclo de estudos referido no n.º 1, é conferido o grau de licenciado aos que tenham realizado os 180 créditos correspondentes aos primeiros seis semestres curriculares de trabalho.

4 — O grau de licenciado referido no número anterior deve adoptar uma denominação que não se confunda com a do grau de mestre.

5 — As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º devem prever a possibilidade de ingresso no ciclo de estudos referido no n.º 1 por licenciados em área adequada, bem como a creditação neste ciclo de estudos da formação obtida no curso de licenciatura.

### Artigo 20.º

#### Estrutura do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:

- a) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
- b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projecto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objecto de relatório final, consoante os objectivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelas respectivas normas regulamentares, a que corresponde um mínimo de 35 % do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — Os valores mínimos a que se refere o n.º 1:

- a) Não se aplicam ao ciclo de estudos integrado a que se refere o artigo anterior;
- b) Podem ser alterados por decisão da agência de acreditação a que se refere o artigo 53.º

### Artigo 21.º

#### Orientação

1 — A elaboração da dissertação ou do trabalho de projecto e a realização do estágio são orientadas por doutor ou por especialista de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro.

2 — A orientação pode ser assegurada em regime de co-orientação, quer por orientadores nacionais, quer por nacionais e estrangeiros.

### Artigo 22.º

#### Júri do mestrado

1 — A dissertação, o trabalho de projecto ou o relatório de estágio são objecto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 — O júri é constituído por três a cinco membros, incluindo o orientador ou os orientadores.

3 — Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a dissertação, o trabalho de projecto ou o relatório de estágio e são nomeados de entre nacionais ou estrangeiros titulares do grau de doutor ou especialistas de mérito reconhecido como tal pelo órgão científico do estabelecimento de ensino.

4 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

5 — Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

### Artigo 23.º

#### Concessão do grau de mestre

O grau de mestre é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que inte-

gram o plano de estudos do curso de mestrado e da aprovação no acto público de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio, tenham obtido o número de créditos fixado.

### Artigo 24.º

#### Classificação final do grau de mestre

1 — Ao grau académico de mestre é atribuído uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.

2 — As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º fixam a forma de cálculo da classificação final.

### Artigo 25.º

#### Titulação do grau de mestre

1 — O grau de mestre é titulado por uma carta de curso do grau de mestre, emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 — A emissão da carta de curso, bem como das respectivas certidões, é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma elaborado nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

### Artigo 26.º

#### Normas regulamentares do mestrado

O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- a) Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura, os critérios de selecção e seriação, e o processo de fixação e divulgação das vagas e dos prazos de candidatura;
- b) Condições de funcionamento;
- c) Estrutura curricular, plano de estudos e créditos, nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;
- d) Concretização da componente a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º;
- e) Regimes de precedências e de avaliação de conhecimentos no curso de mestrado;
- f) Regime de prescrição do direito à inscrição, tendo em consideração, no ensino público e quando aplicável, o disposto sobre esta matéria na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto;
- g) Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a co-orientação e regras a observar na orientação;
- h) Regras sobre a apresentação e entrega da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio, e sua apreciação;
- i) Prazos máximos para a realização do acto público de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio;
- j) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
- l) Regras sobre as provas de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio;

- m) Processo de atribuição da classificação final;
- n) Prazos de emissão da carta de curso e suas certidões e do suplemento ao diploma;
- o) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

#### Artigo 27.º

##### Propinas do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público

1 — O valor das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos integrado previsto no artigo 19.º é fixado nos termos previstos para o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

2 — O valor das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma actividade profissional, é igualmente fixado nos termos previstos para o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

3 — O valor das propinas devidas pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre no ensino público nos restantes casos é fixado pelos órgãos a que se refere o artigo 17.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

### CAPÍTULO IV

#### Doutoramento

##### Artigo 28.º

###### Grau de doutor

1 — O grau de doutor é conferido aos que demonstrem:

- a) Capacidade de compreensão sistemática num domínio científico de estudo;
- b) Competências, aptidões e métodos de investigação associados a um domínio científico;
- c) Capacidade para conceber, projectar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas;
- d) Ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação original que tenha contribuído para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte do qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações com comité de selecção;
- e) Ser capazes de analisar criticamente, avaliar e sintetizar ideias novas e complexas;
- f) Ser capazes de comunicar com os seus pares, a restante comunidade académica e a sociedade em geral sobre a área em que são especializados;
- g) Ser capazes de, numa sociedade baseada no conhecimento, promover, em contexto académico e ou profissional, o progresso tecnológico, social ou cultural.

2 — O grau de doutor é conferido num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade.

##### Artigo 29.º

###### Atribuição do grau de doutor

1 — Os ramos do conhecimento e especialidades em que cada universidade confere o grau de doutor são fixados pelo seu órgão legal e estatutariamente competente.

2 — Só podem conferir o grau de doutor numa determinada área as universidades que:

- a) Disponham de um corpo docente próprio, qualificado nessa área, cuja maioria seja constituída por titulares do grau de doutor, e dos demais recursos humanos e materiais que garantam o nível e a qualidade da formação adquirida;
- b) Demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;
- c) Demonstrem possuir, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em determinadas instituições científicas, uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes nessa área.

3 — A verificação da satisfação dos requisitos referidos no número anterior é feita no âmbito do processo de acreditação.

##### Artigo 30.º

###### Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor

1 — Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor:

- a) Os titulares do grau de mestre ou equivalente legal;
- b) Os titulares de grau de licenciado, detentores de um currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade onde pretendem ser admitidos;
- c) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade onde pretendem ser admitidos.

2 — As normas regulamentares a que se refere o artigo 38.º fixam as condições específicas para o ingresso neste ciclo de estudos.

3 — O reconhecimento a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou de mestre, ou ao seu reconhecimento.

##### Artigo 31.º

###### Ciclo de estudos conducente ao grau de doutor

O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor integra:

- a) A elaboração de uma tese original e especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade;

- b) A eventual realização de unidades curriculares dirigidas à formação para a investigação, cujo conjunto se denomina curso de doutoramento, sempre que as respectivas normas regulamentares o prevejam.

#### Artigo 32.º

##### Registo das teses de doutoramento em curso

As teses de doutoramento em curso são objecto de registo nos termos do Decreto-Lei n.º 52/2002, de 2 de Março.

#### Artigo 33.º

##### Regime especial de apresentação da tese

1 — Os que reúnam as condições para acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor podem requerer a apresentação de uma tese ao acto público de defesa sem inscrição no ciclo de estudos a que se refere o artigo 31.º e sem a orientação a que se refere a alínea c) do artigo 38.º

2 — Compete ao órgão científico legal e estatutariamente competente da universidade decidir quanto ao pedido, após apreciação do currículo do requerente e da adequação da tese aos objectivos visados pelo grau de doutor, nos termos do artigo 28.º

#### Artigo 34.º

##### Júri do doutoramento

1 — A tese é objecto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo órgão legal e estatutariamente competente da universidade.

2 — O júri de doutoramento é constituído:

- Pelo reitor, que preside, ou por quem dele receba delegação para esse fim;
- Por um mínimo de três vogais doutorados;
- Pelo orientador ou orientadores, sempre que existam.

3 — Dois dos membros do júri referidos no número anterior são designados de entre professores e investigadores doutorados de outras instituições de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

4 — Pode ainda fazer parte do júri especialista de reconhecida competência na área científica em que se insere a tese.

5 — O júri deve integrar, pelo menos, três professores ou investigadores do domínio científico em que se insere a tese.

6 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

7 — Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

#### Artigo 35.º

##### Concessão do grau de doutor

O grau de doutor é conferido aos que tenham obtido aprovação no acto público de defesa da tese.

#### Artigo 36.º

##### Qualificação final do grau de doutor

1 — Ao grau académico de doutor é atribuída uma qualificação final nos termos fixados pelas normas regulamentares aprovadas pela universidade que o atribui.

2 — A qualificação é atribuída pelo júri a que se refere o artigo 34.º, consideradas as classificações obtidas nas unidades curriculares do curso de doutoramento, quando exista, e o mérito da tese apreciado no acto público.

#### Artigo 37.º

##### Titulação do grau de doutor

1 — O grau de doutor é titulado por uma carta doutoral emitida pelo órgão legal e estatutariamente competente da universidade.

2 — A emissão da carta doutoral, bem como das respectivas certidões, é acompanhada da emissão de um suplemento ao diploma elaborado nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

#### Artigo 38.º

##### Normas regulamentares do doutoramento

O órgão legal e estatutariamente competente de cada universidade aprova as normas relativas às seguintes matérias:

- Regras sobre a admissão no ciclo de estudos, em especial as condições de natureza académica e curricular, as normas de candidatura e os critérios de selecção;
- Existência de curso de doutoramento e, quando exista, a respectiva estrutura curricular, plano de estudos e créditos, tendo em consideração o disposto sobre esta matéria no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, e suas normas regulamentares;
- Processo de nomeação do orientador ou dos orientadores, condições em que é admitida a co-orientação e regras a observar na orientação;
- Processo de registo do tema da tese;
- Condições de preparação da tese;
- Regras sobre a apresentação e entrega da tese e sua apreciação;
- Regras sobre os prazos máximos para a realização do acto público de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio;
- Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri;
- Regras sobre as provas de defesa da tese;
- Processo de atribuição da qualificação final;
- Prazos de emissão da carta doutoral e suas certidões e do suplemento ao diploma;
- Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

## CAPÍTULO V

### Diplomas de ensino superior

#### Artigo 39.º

##### Diplomas que podem ser conferidos

1 — Os estabelecimentos de ensino superior podem atribuir diplomas, designadamente:

- Pela realização de parte de um curso de licenciatura não inferior a 120 créditos;

- b) Pela conclusão de um curso de mestrado não inferior a 60 créditos;
- c) Pela conclusão de um curso de doutoramento;
- d) Pela realização de outros cursos não conferentes de grau académico.

2 — Nos diplomas a que se refere o número anterior deve ser adoptada uma denominação que não se confunda com a da obtenção final do grau académico correspondente, quando exista.

#### Artigo 40.º

##### Titulação dos diplomas

1 — Os diplomas a que se refere o artigo anterior são titulados por documento emitido pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

2 — A emissão do documento a que se refere o número anterior é acompanhada da emissão do suplemento ao diploma nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

3 — Os regulamentos dos cursos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior fixam os prazos de emissão dos diplomas e dos respectivos suplementos ao diploma.

### CAPÍTULO VI

#### Atribuição de graus e diplomas em associação

#### Artigo 41.º

##### Objecto da associação

1 — Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para a realização dos ciclos de estudos conducentes aos graus e diplomas a que se referem os capítulos anteriores.

2 — Tendo em vista o disposto no n.º 7 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, não é permitida a adopção do regime de franquia.

#### Artigo 42.º

##### Atribuição do grau ou diploma

Quando os estabelecimentos de ensino associados sejam igualmente competentes para a atribuição de grau ou diploma na área em causa nos termos do presente decreto-lei, o grau ou diploma pode ser atribuído:

- a) Apenas por um dos estabelecimentos;
- b) Por cada um dos estabelecimentos, separadamente;
- c) Por todos os estabelecimentos em conjunto.

#### Artigo 43.º

##### Titulação do grau ou diploma

1 — No caso da alínea b) do artigo anterior, o grau ou diploma é titulado através de um documento emitido por cada um dos estabelecimentos.

2 — No caso da alínea c) do artigo anterior, o grau ou diploma é titulado através de um documento único subscrito pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de todos os estabelecimentos.

3 — A emissão dos documentos a que se referem os números anteriores é acompanhada da emissão do suplemento ao diploma nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, pelo estabelecimento de ensino superior português.

### CAPÍTULO VII

#### Mobilidade

#### Artigo 44.º

##### Garantia de mobilidade

A mobilidade dos estudantes entre os estabelecimentos de ensino superior nacionais, do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de ensino superior nacionais e estrangeiros, é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

#### Artigo 45.º

##### Creditação

1 — Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, os estabelecimentos de ensino superior:

- a) Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;
- b) Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados pelo respectivo diploma;
- c) Reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e a formação pós-secundária.

2 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos.

3 — Os procedimentos a adoptar para a creditação são fixados pelos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior.

### CAPÍTULO VIII

#### Outras disposições

#### Artigo 46.º

##### Inscrição em unidades curriculares de ciclos de estudos subsequentes

1 — Aos alunos inscritos num ciclo de estudos pode ser autorizada a inscrição em unidades curriculares de ciclos de estudos subsequentes.

2 — As unidades curriculares a que se refere o número anterior:

- a) São objecto de certificação;
- b) São objecto de menção no suplemento ao diploma;
- c) São creditadas em caso de inscrição do aluno no ciclo de estudos em causa.

## Artigo 47.º

**Professores recrutados através de concursos de provas públicas no âmbito do ensino politécnico**

Para efeitos do presente decreto-lei consideram-se, entre outros, como «especialistas de reconhecida experiência e competência profissional», os professores-adjuntos e os professores-coordenadores da carreira do ensino superior politécnico recrutados através de concurso de provas públicas nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/88, de 3 de Março.

## Artigo 48.º

**Regras aplicáveis ao funcionamento dos júris**

1 — O funcionamento dos júris a que se referem os artigos 22.º e 34.º regula-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo em tudo o que não esteja previsto no presente decreto-lei.

2 — As reuniões dos júris a que se referem os artigos 22.º e 34.º anteriores aos actos públicos a que se referem os artigos 23.º e 35.º podem ser realizadas por teleconferência.

## Artigo 49.º

**Cartas e diplomas**

1 — Os elementos que constam obrigatoriamente dos títulos a que se referem os artigos 13.º, 25.º, 37.º, 40.º e 43.º são aprovados por portaria do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — Os documentos a que se refere o número anterior podem ser plurilingues.

## Artigo 50.º

**Depósito legal**

1 — As dissertações de mestrado e as teses de doutoramento estão sujeitas:

- a) A depósito legal de um exemplar em papel e de um exemplar em formato digital na Biblioteca Nacional;
- b) A depósito de um exemplar em formato digital no Observatório da Ciência e do Ensino Superior.

2 — Os depósitos referidos no número anterior são da responsabilidade do estabelecimento de ensino superior que tiver conferido o grau.

## Artigo 51.º

**Línguas estrangeiras**

Os estabelecimentos de ensino superior podem prever a utilização de línguas estrangeiras:

- a) Na ministração do ensino em qualquer dos ciclos de estudos a que se refere o presente decreto-lei;
- b) Na escrita das dissertações de mestrado, dos trabalhos de projecto e relatórios de estágio de mestrado e das teses de doutoramento, e nos respectivos actos públicos de defesa.

## TÍTULO III

**Acreditação e entrada em funcionamento dos ciclos de estudos**

## Artigo 52.º

**Acreditação**

1 — A acreditação de um ciclo de estudos consiste na verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua criação e funcionamento.

2 — A acreditação abrange todos os estabelecimentos de ensino superior e todos os ciclos de estudos.

## Artigo 53.º

**Agência de acreditação**

1 — A acreditação realiza-se no quadro do sistema europeu de garantia de qualidade no ensino superior, compete a uma agência de acreditação a criar e regular através de diploma próprio, e concretiza-se nos termos por ele fixados.

2 — A agência de acreditação é uma entidade dotada de autonomia científica e técnica.

3 — A agência de acreditação articula-se com os estabelecimentos de ensino superior, as associações profissionais e outras entidades relevantes.

4 — A acreditação realiza-se no respeito pela autonomia científica e pedagógica dos estabelecimentos de ensino superior, nos termos definidos pelo diploma referido no n.º 1.

## Artigo 54.º

**Entrada em funcionamento de um ciclo de estudos**

1 — A entrada em funcionamento num estabelecimento de ensino superior de um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, mestre ou doutor carece de acreditação prévia, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — A acreditação de um ciclo de estudos implica o reconhecimento do grau ou dos graus conferidos.

## Artigo 55.º

**Modalidades de acreditação**

1 — A acreditação prévia de um ciclo de estudos num estabelecimento de ensino superior é, em regra, conferida através da acreditação do estabelecimento de ensino superior para esse fim.

2 — A acreditação de um estabelecimento de ensino superior para os fins a que se refere o número anterior é conferida por um determinado período de tempo, para uma ou mais áreas de formação e para os ciclos de estudos conducentes a um ou mais graus académicos.

## Artigo 56.º

**Financiamento**

1 — A acreditação de um ciclo de estudos de um estabelecimento de ensino superior não implica necessariamente o seu financiamento público.

2 — O financiamento público de um ciclo de estudos de um estabelecimento de ensino superior é decidido no quadro legalmente em vigor tendo em consideração o ordenamento da rede de formação superior.

**Artigo 57.º****Requisitos para a acreditação**

1 — São requisitos gerais para a acreditação de um ciclo de estudos:

- a) Um projecto educativo, científico e cultural próprio, adequado aos objectivos fixados para esse ciclo de estudos;
- b) Um corpo docente próprio, qualificado na área em causa, e adequado em número;
- c) Os recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados.

2 — São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de mestre numa determinada especialidade:

- a) Que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na sua maioria, por titulares do grau de doutor ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional nas áreas científicas integrantes dessa especialidade;
- b) Que o estabelecimento de ensino desenvolva actividade reconhecida de formação e investigação ou de desenvolvimento de natureza profissional de alto nível, nas áreas científicas integrantes dessa especialidade.

3 — São requisitos especiais para a acreditação de um ciclo de estudos conducente ao grau de doutor num determinado ramo do conhecimento ou especialidade:

- a) A existência de recursos humanos e organizativos próprios necessários à realização de investigação nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
- b) Que o corpo docente que assegura o seu funcionamento seja constituído, na sua maioria, por titulares do grau de doutor nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade;
- c) Que a universidade possua, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em determinadas instituições científicas, uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes nas áreas científicas integrantes desse ramo do conhecimento ou especialidade.

**Artigo 58.º****Intransmissibilidade**

A acreditação é intransmissível.

**Artigo 59.º****Validade**

A acreditação é conferida por um prazo determinado, a fixar, findo o qual o ciclo de estudos é objecto de reapreciação.

**Artigo 60.º****Cancelamento da acreditação**

1 — O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a acreditação determinam o seu cancelamento, após audiência prévia da instituição em causa.

2 — Na situação prevista no número anterior são definidos os prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos e as medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos.

**TÍTULO IV****Adequação dos ciclos de estudos****CAPÍTULO I****Princípios gerais****Artigo 61.º****Adequação**

1 — Os estabelecimentos de ensino superior devem promover a adequação dos cursos que se encontram a ministrar e dos graus que estão autorizados a conferir ao regime jurídico fixado pelo presente decreto-lei.

2 — O processo de adequação visa a reorganização de cada ciclo de estudos em funcionamento e concretiza-se através:

- a) Da passagem de um ensino baseado na transmissão de conhecimentos para um ensino baseado no desenvolvimento de competências;
- b) Da orientação da formação ministrada para os objectivos específicos que devem ser assegurados pelos ciclos de estudos do subsistema, universitário ou politécnico, em que se insere;
- c) Da determinação do trabalho que o estudante deve desenvolver em cada unidade curricular — incluindo, designadamente, quando aplicáveis, as sessões de ensino de natureza colectiva, as sessões de orientação pessoal de tipo tutorial, os estágios, os projectos, os trabalhos no terreno, o estudo e a avaliação — e sua expressão em créditos de acordo com o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS: European Credit Transfer and Accumulation System);
- d) Da fixação do número total de créditos, e consequente duração do ciclo de estudos, dentro dos valores e de acordo com os critérios estabelecidos pelo presente decreto-lei.

3 — A adequação deve ser realizada até ao final do ano lectivo de 2008-2009, inclusive, e nela participam, obrigatoriamente, docentes e alunos, designadamente através dos órgãos científico e pedagógico do estabelecimento de ensino e ou da unidade orgânica, conforme for o caso.

4 — No ano lectivo de 2009-2010, todos os ciclos de estudos devem estar organizados de acordo com o regime jurídico fixado pelo presente decreto-lei.

## CAPÍTULO II

## Registo

## Artigo 62.º

## Registo da adequação dos ciclos de estudos

1 — A entrada em funcionamento da adequação a que se refere o artigo anterior está sujeita a registo.

2 — O registo é efectuado pelo director-geral do Ensino Superior.

## Artigo 63.º

## Instrução dos processos de registo da adequação

1 — O pedido de registo da adequação de um ciclo de estudos é dirigido ao director-geral do Ensino Superior, que zela pelo cumprimento das normas legais aplicáveis.

2 — O processo de registo é instruído com um relatório subscrito pelos órgãos científico e pedagógico do estabelecimento de ensino e ou da unidade orgânica, conforme for o caso, contendo, designadamente:

- a) A indicação dos ciclos de estudos em funcionamento que são objecto da adequação;
- b) Os objectivos visados pelo ciclo de estudos;
- c) A fundamentação do número de créditos que, com base no trabalho estimado dos alunos, é atribuído a cada unidade curricular, incluindo os inquéritos realizados aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim;
- d) A fundamentação do número total de créditos e da consequente duração do ciclo de estudos, tendo em consideração o disposto, conforme for o caso, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, no artigo 9.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º;
- e) A demonstração da adequação da organização do ciclo de estudos e metodologias de ensino:
  - i) À aquisição das competências a que se referem, conforme for o caso, os artigos 5.º, 15.º e 28.º;
  - ii) Aos objectivos fixados, conforme for o caso, pelo n.º 3 do artigo 8.º e pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º;
- f) Uma análise comparativa entre a organização fixada para o ciclo de estudos e a de cursos de referência com objectivos similares ministrados no espaço europeu;
- g) A forma como os resultados da avaliação externa foram incorporados na organização do ciclo de estudos.

3 — Quando a duração do ciclo de estudos se fundamenta em normas jurídicas específicas, práticas consolidadas ou requisitos profissionais excepcionais, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º, cabe ao estabelecimento de ensino superior juntar os documentos aptos a alicerçar essa fundamentação.

4 — O processo de registo é igualmente instruído com a estrutura curricular, o plano de estudos e os créditos, nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

5 — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino

Superior, ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, aprova, por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, as regras técnicas, os prazos e um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de registo de adequação.

6 — São indeferidos liminarmente os pedidos que não se encontrem formalmente instruídos nos termos fixados pelos números anteriores.

## Artigo 64.º

## Notificação e publicação do despacho de registo da adequação

1 — A decisão sobre os pedidos de registo de adequação deve ser proferida no prazo de 45 dias úteis após a sua recepção.

2 — O pedido de registo é recusado em caso de violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

3 — Quando o pedido de registo tenha sido indeferido ou não tenha sido objecto de decisão no prazo a que se refere o n.º 1, os interessados podem interpor, nos termos gerais de direito, os respectivos meios de impugnação graciosa ou contenciosa.

4 — A tramitação do processo do registo está sujeita às regras do Código do Procedimento Administrativo.

5 — O director-geral do Ensino Superior envia para publicação na 2.ª série do *Diário da República* o despacho de registo, dando conhecimento do mesmo aos interessados.

## CAPÍTULO III

## Acompanhamento

## Artigo 65.º

## Criação e competências

Por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior será criada e regulada uma comissão de acompanhamento do processo de adequação, com as seguintes competências:

- a) Acompanhar a execução do processo de adequação dos cursos;
- b) Elaborar um relatório anual sobre o processo;
- c) Emitir parecer sobre questões genéricas ou específicas relacionadas com o processo de adequação.

## CAPÍTULO IV

## Transição

## Artigo 66.º

## Transição curricular

1 — As regras de transição entre a anterior organização de estudos e a nova organização decorrente do processo de adequação são fixadas pelos órgãos legal e estatutariamente competentes, após audição de docentes e alunos através dos órgãos científico e pedagógico do estabelecimento de ensino e ou da unidade orgânica, conforme for o caso.

2 — As regras de transição devem assegurar:

- a) O respeito pelas legítimas expectativas dos alunos;

- b) Os necessários regimes de creditação na nova organização de estudos da formação obtida na anterior organização;
- c) Que da sua aplicação não resulte um aumento da carga lectiva prevista na anterior organização.

3 — A coexistência entre a nova organização de estudos e a anterior, se prevista nas regras de transição, não deve exceder um ano lectivo, podendo, excepcional e justificadamente, prolongar-se por mais um.

## TÍTULO V

### Novos ciclos de estudos

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 67.º

###### Regimes aplicáveis

Até à criação e entrada em funcionamento da agência de acreditação, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entrada em funcionamento de novas licenciaturas, mestrados ou doutoramentos fica sujeita:

- a) Nos estabelecimentos de ensino público, ao regime em vigor à data da publicação do presente decreto-lei;
- b) Nos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, ao regime fixado pelo Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, conjugado com o disposto nos artigos 69.º a 74.º do presente decreto-lei.

###### Artigo 68.º

###### Instrução do processo

1 — Os processos referentes à entrada em funcionamento de novas licenciaturas, mestrados ou doutoramentos são enviados à Direcção-Geral do Ensino Superior, instruídos com:

- a) Relatório, subscrito pelo órgão científico legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino:
  - i) Descrevendo e fundamentando os objectivos do ciclo de estudos, a sua organização e a adequação dos recursos humanos e materiais às exigências científicas e pedagógicas e à qualidade do ensino;
  - ii) Enquadrando o ciclo de estudos na rede de formação nacional da respectiva área e explicitando as razões para a sua criação, quando se trate de estabelecimentos de ensino públicos;
- b) A estrutura curricular, o plano de estudos e os créditos, nos termos das normas técnicas a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

- c) A fundamentação do número de créditos que, com base no trabalho estimado dos alunos, é atribuído a cada unidade curricular, incluindo os inquéritos realizados aos estudantes e docentes tendo em vista esse fim;
- d) A fundamentação do número total de créditos e da consequente duração do ciclo de estudos tendo em consideração o disposto, conforme for o caso, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, no artigo 9.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º;
- e) A demonstração da adequação da organização do ciclo de estudos e metodologias de ensino:
  - i) À aquisição das competências a que se referem, conforme for o caso, os artigos 5.º, 15.º e 28.º;
  - ii) Aos objectivos fixados, conforme for o caso, pelo n.º 3 do artigo 8.º e pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º;
- f) Uma análise comparativa entre a organização fixada para o ciclo de estudos e a de cursos de referência com objectivos similares ministrados no espaço europeu.

2 — Quando a duração do ciclo de estudos se fundamente em normas jurídicas específicas, práticas consolidadas ou requisitos profissionais excepcionais, conforme previsto no n.º 2 do artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 19.º, cabe ao estabelecimento de ensino superior juntar os documentos aptos a alicerçar essa fundamentação.

3 — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, aprova, por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, as regras técnicas, os prazos e um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de autorização de funcionamento.

4 — São indeferidos liminarmente os pedidos que não se encontrem formalmente instruídos nos termos fixados pelos números anteriores.

#### CAPÍTULO II

##### Regime transitório de autorização de funcionamento de novos ciclos de estudos no ensino particular e cooperativo.

###### Artigo 69.º

###### Autorização de funcionamento de novos ciclos de estudos

1 — Compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, autorizar o funcionamento de novos ciclos de estudos nos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo nos termos descritos no presente capítulo.

2 — A competência a que se refere o artigo anterior pode ser delegada no director-geral do Ensino Superior.

## Artigo 70.º

**Comissões de especialistas**

1 — São constituídas comissões de especialistas para a emissão de parecer sobre a satisfação dos requisitos para a autorização de funcionamento dos ciclos de estudos.

2 — As comissões são constituídas por área de formação e integradas por professores do ensino superior, ou investigadores ou especialistas de reconhecida experiência e competência profissional, nacionais ou estrangeiros, em número não inferior a três.

3 — As comissões são nomeadas por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvida a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

4 — Os membros das comissões são independentes no exercício da sua actividade.

## Artigo 71.º

**Processo de apreciação dos pedidos de autorização de funcionamento**

1 — A Direcção-Geral do Ensino Superior procede à instrução dos pedidos de autorização de funcionamento, verificando a satisfação dos requisitos a que se refere o artigo 57.º

2 — A tramitação do processo do registo está sujeita às regras do Código do Procedimento Administrativo.

3 — No âmbito da verificação da satisfação dos requisitos, a Direcção-Geral do Ensino Superior ouve as comissões de especialistas a que se refere o artigo anterior.

## Artigo 72.º

**Decisão sobre os pedidos de autorização de funcionamento**

1 — A decisão sobre os pedidos de autorização de funcionamento é proferida no prazo máximo de 90 dias úteis após a sua recepção.

2 — O funcionamento de um ciclo de estudos que vise a atribuição de um grau académico sem a prévia autorização de funcionamento determina o indeferimento do pedido.

3 — O ensino ministrado nos termos do número anterior não é passível de reconhecimento ou equivalência.

## Artigo 73.º

**Publicação**

O despacho de deferimento da autorização de funcionamento é notificado por escrito à entidade requerente e mandado publicar na 2.ª série do *Diário da República* pelo director-geral do Ensino Superior.

## Artigo 74.º

**Cancelamento da autorização de funcionamento**

1 — O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram a autorização de funcionamento, bem como a modificação do projecto educativo do ciclo de estudos, designadamente através de alterações não fundamentadas realizadas nos termos do capítulo seguinte, determinam o seu cancelamento.

2 — A decisão de cancelamento da autorização de funcionamento compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-

-geral do Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas respectiva e precedida da audiência prévia dos interessados, e é publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — Na situação prevista no número anterior são definidos os prazos de cessação do funcionamento do ciclo de estudos e as medidas de salvaguarda das expectativas dos estudantes nele inscritos.

## TÍTULO VI

**Alterações**

## Artigo 75.º

**Regime aplicável às alterações**

A alteração de planos de estudos e de outros elementos caracterizadores de um ciclo de estudos que não modifiquem os seus objectivos fica sujeita ao regime fixado pelo presente título.

## Artigo 76.º

**Regime aplicável às alterações**

A aprovação das alterações a que se refere o artigo anterior cabe aos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior.

## Artigo 77.º

**Registo das alterações**

1 — As alterações estão sujeitas a registo.

2 — O registo das alterações é da competência do director-geral do Ensino Superior.

## Artigo 78.º

**Instrução dos processos de alteração**

1 — O pedido de registo de alteração num ciclo de estudos é dirigido ao director-geral do Ensino Superior e instruído com os elementos necessários à caracterização e fundamento da alteração.

2 — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, aprova, por despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, as regras técnicas, os prazos e um instrumento normalizado de apresentação dos pedidos de registo das alterações.

3 — São indeferidos liminarmente os pedidos que não se encontrem formalmente instruídos nos termos fixados pelos números anteriores.

## Artigo 79.º

**Decisão sobre os processos de alteração**

1 — A decisão sobre os processos de alteração deve ser proferida no prazo de 30 dias úteis sobre a recepção do pedido.

2 — O registo da alteração só pode ser recusado quando exista violação das normas legais aplicáveis.

3 — A tramitação do processo do registo está sujeita às regras do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Ultrapassado o prazo referido no n.º 1, o pedido de registo considera-se deferido tacitamente.

#### Artigo 80.º

##### Notificação e publicação do despacho de alteração

1 — O despacho de deferimento do registo é notificado por escrito à entidade requerente.

2 — Recebida a notificação do deferimento, ou tendo ocorrido deferimento tácito nos termos do n.º 4 do artigo anterior, a entidade requerente procede à publicação da alteração na 2.ª série do *Diário da República*, que não lhe pode ser recusada ou adiada.

3 — O início de funcionamento de alterações sem o seu prévio registo determina o indeferimento do pedido.

4 — O ensino ministrado nos termos do número anterior não é passível de reconhecimento ou equivalência.

### TÍTULO VII

#### Normas finais e transitórias

#### Artigo 81.º

##### Mestrados e doutoramentos em curso

Aos estudantes que tenham solicitado admissão ao mestrado ou ao doutoramento aplica-se o regime jurídico vigente à data em que foram apresentados os respectivos pedidos.

#### Artigo 82.º

##### Prazos especiais

1 — Os estabelecimentos de ensino que, excepcionalmente, pretendam efectuar pedidos de registo de adequação, de autorização de funcionamento de novas formações e de registo de alterações para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007 devem remetê-los à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 31 de Março de 2006.

2 — Os pedidos de registo de adequação, de autorização de funcionamento de novas formações e de registo de alterações para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2007-2008 devem ser remetidos à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 15 de Novembro de 2006.

#### Artigo 83.º

##### Acreditação dos ciclos de estudos em funcionamento

1 — Os ciclos de estudos em funcionamento quando do início da actividade da agência de acreditação são objecto do procedimento de acreditação.

2 — O procedimento a que se refere o número anterior é realizado até ao final do ano lectivo de 2009-2010.

#### Artigo 84.º

##### Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei são revogados:

- a) Os artigos 25.º a 29.º e 36.º a 39.º do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, com excepção do n.º 4 do artigo 4.º e dos artigos 30.º e 31.º;
- c) Os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 39.º, o n.º 5 do artigo 53.º, o n.º 1 do artigo 57.º e os artigos 58.º a 60.º, 64.º e 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março.

2 — Com a entrada em vigor da portaria referida no n.º 1 do artigo 49.º são revogados:

- a) O Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 63/87, de 17 de Dezembro.

#### Artigo 85.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 20 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Março de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.